



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326
Te.: (0xx69) 3223-2821 – Fax (0xx69) 3211-9133
dcap@tce.ro.gov.br

Fl. nº
Proc. nº 217/2014
.....

PROCESSO: 217/2014/TCE-RO

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Porto Velho

INTERESSADO: Carlos Dobis – Procurador-Geral do município de Porto Velho

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Análise de legalidade da Folha de Pagamento dos Procuradores do quadro da Procuradoria Geral do município de Porto Velho, nos exercícios de 2010 a 2014.

RESPONSÁVEIS: Carlos Dobis – Procurador-Geral do município de Porto Velho

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Tratam os autos de fiscalização de atos e contratos, autuada pelo eminente Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, fl. 1, para análise, detida, das remunerações auferidas pelos Procuradores do Município de Porto Velho, ano a ano, a partir de 2010, até o corrente, a fim de verificar se eventual pagamento fora feito em desconformidade com as normas legais pertinentes, em especial, a insculpida no artigo 37, XI da Constituição da República, que trata do teto remuneratório constitucional.

II. HISTÓRICO DO PROCESSO

Atuando de ofício, e, com fundamento em notícia extraída do Portal da Transparência do município de Porto Velho/RO, dando conta de que alguns Procuradores estavam recebendo remuneração mensal acima do teto remuneratório previsto em cláusula constitucional, o Conselheiro Relator dos autos requisitou, por meio do Ofício n. 110/2013/GCWCS, de 2.12.2013, à fl. 2, cópia das fichas financeiras de todos os Procuradores do município de Porto Velho/RO, relativas aos exercícios dos anos de 2010, 2011, 2012 e 2013, fixando, pois, ao Procurador-Geral do município, Sr. Carlos Dobis, o prazo de 5 (cinco) dias para atendimento.

Tempestivamente, o jurisdicionado diligenciado atendeu à requisição do Conselheiro, pelo que encaminhou as sobreditas fichas financeiras, por meio do Ofício n. 110/2013/GCWCS/TCE/RO, de 3.12.2013, recebido nesta Corte sob protocolo n.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326

Te.: (0xx69) 3223-2821 – Fax (0xx69) 3211-9133

sgce@tce.ro.gov.br

15106/2013, de 4.12.2013, fl. 3, as quais foram devidamente juntadas às fls. 4/225.

Ato contínuo, após a necessária autuação do feito, conforme despacho de fl. 1, exarado pelo Relator, vieram os autos a Secretaria Geral de Controle Externo para respectiva análise e produção de relatório técnico, consoante despacho de fl. 227. No entanto, a unidade técnica competente, que recebeu os autos para análise, os devolveu à Secretaria, solicitando informações complementares às do despacho de fl. 1, para que fossem delineados os aspectos a serem considerados para análise destes autos, o que foi plenamente atendido pelo Conselheiro Relator, no Despacho Ordinatório de fls. 230.

Encaminhados novamente os autos a esta Secretaria para análise, houve o sobrestamento do processo na Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho, razão pela qual o Conselheiro Relator exarou o Despacho Autônomo de Impulso Oficial n. 01/2014/GCWCSC, de fls. 234/237, decidindo nos seguintes termos:

Ante o exposto, com fundamento no princípio da razoabilidade, amplitude defensiva material, contraditório, *due of process law*, e, destacadamente, o que faz erigir a cogente razoável duração do processo encartada no art. 5º da CRFB/88, inciso LXXVI, DECIDO:

I. DETERMINAR ao Secretário Geral de Controle Externo da SGCE, Senhor José Luiz do Nascimento, pelas razões aquilatadas, no vertente Despacho que proceda, *incontinenti*, todas as diligências determinadas e tidas por necessárias nos autos do Processo n. 217/2014, objetivando sua competente instrução.

II. DÊ-SE CIÊNCIA do inteiro teor dessa Decisão ao Ministério Público de Contas, na condição de *custos legis*.

À Assistência de Gabinete para que, por meio do expediente específico, cumpra o inteiro teor deste Despacho, lavrando-se, em tudo, certidão respectiva do seu pleno cumprimento.

Assim vieram os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, que indicou esta servidora subscrevente para análise do feito, nos termos determinados pelo Conselheiro Relator à fl. 234/237-v.

É o que se passa a fazer adiante.

III. DOS DOCUMENTOS LEVANTADOS

Em análise perfunctória dos autos, foi detectada a necessidade de complementação dos documentos já carreados ao processo, haja vista o lapso temporal decorrido entre a última remessa e a data de início da presente análise técnica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326
Te.: (0xx69) 3223-2821 – Fax (0xx69) 3211-9133
dcap@tce.ro.gov.br

Fl. nº
Proc. nº 217/2014
.....

De posse do Ofício de apresentação n. 397/2014/SGCE/GP, de 10.11.2014, fl. 247, esta subscrevente compareceu, pessoalmente, à Procuradoria-Geral do município de Porto Velho, momento em que foi recebido, pelo Procurador-Geral, o Ofício n. 001/2014, de 11.11.2014, fl. 248, por meio do qual foram requisitados, no prazo de 5 (cinco) dias, os seguintes documentos complementares:

- a) cópia de todas as Leis editadas a partir de janeiro de 2010 até a presente data, cujo teor originou reflexos na folha de pagamento dos Procuradores do Município de Porto Velho;
- b) cópia das fichas funcionais atualizadas até a presente data, respectivamente de todos os ocupantes do cargo de Procurador do Município de Porto Velho;
- c) cópia das fichas financeiras de todos os Procuradores do Município de Porto Velho ativos, compreendidas no período de dezembro de 2013 até a presente data;
- d) Relação de todos os servidores lotados na Procuradoria Geral do Município de Porto Velho, cuja remuneração total bruta exceda o teto constitucional previsto no artigo 37, XI da CRFB/88; e
- e) Relação, especificada por nomes, de todas as pessoas que ocuparam o cargo de Procurador do Município de Porto Velho, no período compreendido entre janeiro de 2010 e novembro de 2014.

Tendo constatado o vultoso quantitativo de informações numéricas constantes das fichas financeiras trazidas aos autos, bem como a dificuldade na manipulação desses dados para consecução da presente análise técnica, foi expedido o Ofício n. 002/2014, de 12.11.2014, fl. 249, recebido pelo gabinete do Procurador-Geral do município, em 12.11.2014, por meio do qual foi solicitada, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação, desta vez, em mídia digital, das fichas financeiras já acostadas fisicamente aos autos, para melhor manuseio das informações.

Intempestivamente, o Procurador-Geral Adjunto, Sr. Mirton Moraes de Souza, encaminhou o Ofício n. 469/GAB/PGM/2014, de 19.11.2014, recebido nesta Corte sob protocolo n. 14459/2014, de 19.11.2014, em resposta ao Ofício n. 001/2014 (primeira diligência realizada), que trouxe anexa, a seguinte documentação: 1-) cópia das Leis Municipais que dispõem sobre os vencimentos dos Procuradores; 2-) cópia das fichas funcionais atualizadas; 3-) cópia das fichas financeiras – período de dezembro/2013 até data atualizada; 4-) relação de todos os servidores da PGM; e 5-) relação de todos os servidores que ocupam o cargo de Procurador, no período compreendido entre janeiro/2010 a novembro/2014. Registramos que toda essa documentação encaminhada foi juntada aos autos, respectivamente às fls. 255/1.138.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326
Te.: (0xx69) 3223-2821 – Fax (0xx69) 3211-9133
sgce@tce.ro.gov.br

Quanto à segunda diligência realizada (Ofício n. 002/2014), o Sr. Mário Jorge de Medeiros – Secretário Municipal de Administração, em conjunto com os Srs. Messislane de Oliveira Lins – Chefe da Divisão de Folha de Pagamento/SEMAD, em substituição, e José Raimundo Martins do Nascimento – Coordenador Municipal de Recursos Humanos/SEMAD, encaminhou, tempestivamente, o Ofício n. 5214/DIFP/CMRH/GAB/SEMAD, de 18.12.2014, recebido neste Tribunal sob o protocolo n. 14502/2014, em 20.11.2014, fl. 1.139, trazendo anexo, CD contendo as fichas financeiras de todos os Procuradores do município de Porto Velho, referente ao período de 2010 a 2013, em mídia digital, que foi juntado à fl. 1.141 dos presentes autos.

Adiantamos, pois, que restou inviabilizada a utilização do CD encaminhado pelo jurisdicionado, haja vista que todos os documentos digitais nele constantes estão no formato PDF, e, após análise da Secretaria Geral de Informática desta Corte de Contas, concluiu-se que seria impossível transformá-lo em formato DOC, para facilitar a cópia e transporte das informações para planilhas anexas ao relatório técnico, sem que tal transformação o desconfigurasse totalmente, o que dificultaria ainda mais a análise.

Diante de tal situação, foram elaboradas, manualmente, as planilhas demonstrativas, anexas à peça técnica, juntadas às fls. 1.356/1.394, conforme informações constantes das fichas financeiras apresentadas pelo jurisdicionado, já mencionadas, o que, registramos, dificultou ainda mais esta análise, bem como elevou sobremaneira o tempo estimado para conclusão deste relatório técnico.

IV. DA ANÁLISE TÉCNICA

Assim, passa-se a fazer análise pormenorizada de todos os documentos carreados aos presentes autos, organizada, nesta peça, por cada assunto ou nuance considerado para formação de juízo de valor acerca da legalidade das remunerações percebidas pelos Procuradores Municipais, no íterim compreendido entre os exercícios de 2010 a 2014.

1. QUADRO INDICANDO AS VERBAS ENCONTRADAS COM RESPECTIVA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Tal como registrado pelo próprio Conselheiro Relator dos autos, no Despacho Ordinatório de sua lavra, à fl. 230, restaria ineficiente, no caso deste processo, o efetivo controle externo a que está obrigada esta Corte de Contas, senão se fizesse a análise detida da legislação específica que autorizou respectivos pagamentos. Dessa forma, antes mesmo de adentrar ao mérito dos autos, no sentido de perquirir se cada um dos Procuradores faz ou não jus ao recebimento dos valores percebidos, ora sob análise, necessário foi promover o levantamento das normas autorizadoras de cada verba específica, respectivamente paga a cada um dos Procuradores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326
Te.: (0xx69) 3223-2821 – Fax (0xx69) 3211-9133
dcap@tce.ro.gov.br

Fl. nº
Proc. nº 217/2014
.....

No entanto, ainda anterior a esse trabalho, houve a necessidade de se indicar quais verbas específicas incluem-se no âmbito desta fiscalização, informação essa que foi “garimpada” da leitura minuciosa de cada uma das fichas financeiras juntadas a este processo.

O produto desse “garimpo” é o quadro contendo absolutamente todas as espécies de verbas encontradas nas fichas financeiras dos Procuradores municipais, num total de 58 (cinquenta e oito) tipos de verba, seguidas da sua respectiva fundamentação legal.

Frisamos que se encontram juntadas aos autos cópias das normas indicadas no quadro, algumas encaminhadas pelo próprio jurisdicionado, outras obtidas por meio de pesquisa, feita por esta unidade técnica, junto a Rede Mundial de Computadores, *Internet*.

Indica-se, abaixo, portanto, o referido quadro demonstrativo de todas as espécies de verbas encontradas, bem como sua respectiva fundamentação legal:

Quant.	Cód.	Especificação da parcela ¹	Fundamentação legal	Fls. ²
01	2	Vencimento	LC 163/03	1142; 320 - alteração
02	38	Grat. Repres. PMPV	LC 385/2010 Art. 71	1149
03	47	Vantagem pessoal LC 124/2001	LC 124/01	1173
04	50	Grat. 60% do salário	LC 385 – art. 71, § 1º	1149
05	71	Grat. Produtividade	LC 163/2003, art. 10, LEI 530/2014; LC 391/10 e LEI 1383/99	1142; 313; 317 e 1254; 1176.
06	155	VP quinq. Base redutor		-
07	161	VP quinquenio LC 350/2009	LC 350/09 – foi revogada pela lei 474/12.	1206
08	165	VP quinquenio venc base LC 385/10 art. 77	LC 385/10 art. 77	1149 e 1267
09	963	Diferença realinhamento salarial	LC 383/10 - (VENC. 2010); LEI 415/11; LC 414/11 -(VENC. 2011); LC 448/12-(VENC. 2012); LC 527/14- (VENC. 2014)	256 e 266; 265; 262 e 273; 281 e 292; 296, 309 e 1261.
10	94	Diferença produtividade	LEI 530/2014; LC 391/10 e LEI 1383/99	313; 1254; 1176.
11	46	Diferença de gratificação		-
12	544	Abono natalino (13º salário)	Art. 7º, inc. VIII da CF e LC 385/10 art. 72 e 73	1211; 1149
13	548	Abono natalino (13º salário)	Art. 7º, inc. VIII da CF e LC 385/10 art. 72 e 73	1211; 1149
14	186	Diferença abono férias	LC 385 Art. 89 e Art. 7º inc. XVII da CF	1149 e 1211
15	516	Férias 1/3	LC 385 Art. 89 e Art. 7º inc. XVII da CF	1149 e 1267; 1211
16	792	Despesas exercício anterior		-
17	791	Diferença quinquênio exercício anterior	LC 385/10 art. 77	1149 e 1267

¹ As denominações das verbas estão na tabela lançadas, tal como foram encontradas nas fichas financeiras dos Procuradores.

² Folhas dês processo, onde foi juntada a cópia da respectiva norma autorizadora da verba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326

Te.: (0xx69) 3223-2821 – Fax (0xx69) 3211-9133

sgce@tce.ro.gov.br

18	290	Abono	LC 447/12 Art. 5º e 6º	319, 1212 e 1230
19	659	Diferença atualização quinquênio	LC 385/10 art. 77	1149
20	476	Quinquênio do venc base mandado judicial		-
21	304	Abono de natal	LC 438/11	1220
22	858	Vp quinquênio venc bas-judicial	LC 474/12	1206
23	859	Vp quinquênio vec bas-judicial redutor	LC 474/12	1206
24	188	Vp quinquênio venc após ec 19/98 judicial	LC 474/12	1206
25	698	Quinquênio após ec 19/98 – lc 474/2012	LC 474/12	1206
26	252	Auxílio doença ipam – lc 385 art. 113 a 115	LC 385 Art. 113 a 115 e LC 404/2010 ART. 45 a 46	1149 e 1268; 1269
27	767	Diferença abono	LC 447/12 Art. 5º e 6º	319, 1212 e 1230
28	52	Diferença de quinquênio	LC 385/10 art. 77	1149
29	675	Quinquênio após ec 19 sobre venc base	LC 474/12	1206
30	5	Subsídios	LEI 1795/08 e 2037/12	1272; 1222 e 1247.
31	40	Diferença de progressão	LC 385/10 Art. 34	1149
32	774	Diferença gratificação de comissão 10%	DECRETO 4159/90	1221
33	502	Férias abono pecuniário	LC 385 Art. 89	1149
34	265	Diferença 13º	Art. 7º, inc. VIII da CF	1211
35	475	Diferença quinquênio mar/abr-2012	LC 385/10 art. 77	1149
36	315	Verba representação 60% subsídio	LC 385/10 – ART. 71 §1º	1149
37	182	Vp quinquênio remuneração ec 19/98 – judicial		-
38	474	Diferença promoção	LC 385/10 Art. 34	1149
39	669	Quinquênio remuneração antes ec 19/98		-
40	614	Gratificação representação 70% subsídio lei 2037/12	LEI 2037/12	1222 e 1247.
41	216	Diferença redutor		-
42	280	Diferença abono pecuniário	LEI 1760/07	1240
43	97	Dif. Subsídio e repres.		-
44	93	Diferença substituição	LC 385/10 Art. 43	1149
45	466	Diferença do vencimento (base previdenciária)		-
46	621	Auxílio alimentação	LC 526/14 - Art. 7º	322 e 1223
47	15	Pis/pasep	LC 08/70 e Art. 239 da CF	1224; 1225
48	655	Diferença de abono permanência	EC 41/03	1226
49	489	Abono permanência EC 41/03	EC 41/03	1226
50	773	Grat por encargos 10% LC 385/10 art. 76	LC 385/10 ART. 76	1149
51	205	Jetom	LC 403/10	1229
52	85	Licença prêmio	LC 385 Art. 100 e 105	1149
53	125	Quinquênio /decisão judicial		-
54	681	Vantagem pessoal judicial		-
55	143	Diferença quinquênio exercício anterior	LC 385/10 art. 77	1149
56	204	Vantagem pessoal	LC 124/01	1173
57	181	Salário dias trabalhado		-
58	36	Diferença vencimento	LC 163/03	1142

1.1 Análise de legalidade das normas que concederam as verbas

Da leitura e análise pormenorizada de cada uma das normas acima indicadas, pudemos concluir que todas as verbas concedidas aos Procuradores, apresentadas nas fichas financeiras de onde as extraímos, possuem fundamento legal que guarda consonância com os preceitos constitucionais vigentes, exceto a Lei Municipal n. 2037/2012, juntada às fls. 1.247, que, em seu artigo 3º, § 2º estabelece caráter indenizatório para a “gratificação de representação do cargo de Procurador Adjunto (70% do salário)”, pelas razões que passamos a indicar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326
Te.: (0xx69) 3223-2821 – Fax (0xx69) 3211-9133
dcap@tce.ro.gov.br

Fl. nº
Proc. nº 217/2014
.....

Da análise de algumas fichas funcionais e financeiras, observamos o pagamento de valores a título de “diferença – redutor”, sob a rubrica n. 216, que, segundo assentamentos funcionais é relativa à devolução de valores descontados em meses anteriores, da gratificação de representação do cargo de Procurador Adjunto (70% do salário), por força do abate-teto. Isso, com fundamento na Lei Municipal n. 2037/2012, que, em seu artigo 3º, § 2º estabelece que tal “gratificação” possui caráter indenizatório.

Acerca dessa Lei municipal cabem algumas considerações, haja vista que, a nosso ver, tal diploma legal é flagrantemente inconstitucional, considerando, sobretudo, que a natureza da verba paga em decorrência da ocupação de cargo em comissão é remuneratória e não indenizatória, razão porque entendemos que também deve ser considerada para o cômputo do teto remuneratório constitucional. Esse também é o posicionamento do Ministério Público Estadual que já ingressou com ADIN contra a Lei em comento, junto ao Poder Judiciário Estadual, conforme notícia do documento acostado à fls. 1.248/1.250 dos autos. Insta ressaltar, inclusive, que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em situação idêntica a esta, todavia em legislação estadual, já se pronunciou pela inconstitucionalidade de disposição de lei que trate essa espécie de recurso como se de caráter indenizatório fosse, determinando até a suspensão dos pagamentos que ultrapassassem o teto constitucional em virtude disso. É o que se vê da decisão do TJ/RO juntada às fls. 1.195/1.203;

Assim, à luz do ordenamento jurídico vigente, observamos que o fundamento legal originário das verbas recebidas pelos Procuradores é válido, bem como constitucional, exceto daquela acima tratada.

No entanto, pudemos observar que embora o fundamento legal originário de algumas verbas se revele regular, há alguns pagamentos, refletidos nas fichas financeiras, cuja identificação da legalidade se torna no mínimo difícil, haja vista apresentarem-se sob a modalidade “diferença”, todos na tabela abaixo indicados:

VERBAS INTITULADAS “DIFERENÇA”			
Quant.	Cód.	Especificação da parcela ³	Fundamentação legal Originária
01	963	Diferença realinhamento salarial	LC 383/10 - (VENC. 2010); LEI 415/11; LC 414/11 - (VENC. 2011); LC 448/12 - (VENC. 2012); LC 527/14 - (VENC. 2014)
02	94	Diferença produtividade	LEI 530/2014; LC 391/10 e LEI 1383/99
03	46	Diferença de gratificação	-
04	186	Diferença abono férias	LC 385 Art. 89 e Art. 7º

³ As denominações das verbas estão na tabela lançadas, tal como foram encontradas nas fichas financeiras dos Procuradores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326

Te.: (0xx69) 3223-2821 – Fax (0xx69) 3211-9133

sgce@tce.ro.gov.br

			inc. XVII da CF
05	791	Diferença quinquênio exercício anterior	LC 385/10 art. 77
06	659	Diferença atualização quinquênio	LC 385/10 art. 77
07	767	Diferença abono	LC 447/12 Art. 5º e 6º
08	52	Diferença de quinquênio	LC 385/10 art. 77
09	40	Diferença de progressão	LC 385/10 Art. 34
10	774	Diferença gratificação de comissão 10%	DECRETO 4159/90
11	265	Diferença 13º	Art. 7º, inc. VIII da CF
12	475	Diferença quinquênio mar/abr-2012	LC 385/10 art. 77
13	474	Diferença promoção	LC 385/10 Art. 34
14	216	Diferença redutor	LC 154/96
15	280	Diferença abono pecuniário	LEI 1760/07
16	97	Dif. Subsídio e repres.	
17	93	Diferença substituição	LC 385/10 Art. 43
18	466	Diferença do vencimento (base previdenciária)	-
19	655	Diferença de abono permanência	EC 41/03
20	143	Diferença quinquênio exercício anterior	LC 385/10 art. 77
21	36	Diferença vencimento	LC 163/03

Enfatizamos, pois, que as verbas acima indicadas, na sua forma originária e não sob a modalidade “diferença”, possuem fundamento legal consistente. Há que se aferir, contudo, a regularidade desses pagamentos sob a forma de “diferença”, isto é, se essa “diferença” era mesmo devida ao tempo do respectivo pagamento, o que tentaremos fazer na análise individualizada das fichas financeiras, caso a caso, por cada um dos Procuradores sob análise, em tópico seguinte.

Além disso, cabe registrarmos que foram encontradas nas fichas financeiras em comento, verbas aparentemente de natureza idêntica, porém registradas sob rubricas/código diferentes, são elas:

1. Gratificação de Representação PMPV (cód. 38), Gratificação 60% do salário (cód. 50) e Verba representação 60% do subsídio (cód. 315);
2. VP quinquênio LC 350/2009 (cód. 161), VP quinquênio venc. base LC 385/10 (cód. 165), quinquênio após EC 19/98 – LC 474/2012 (cód. 698) e quinquênio após a EC 19/98 sobre venc. base (cód. 675);
3. Abono Natalino 13º salário (cód. 544) e Abono Natalino 13º salário (cód. 548); e
4. Vantagem Pessoal LC 124/2001 (cód. 47) e Vantagem Pessoal (cód. 204)

Quanto às constatações neste item delineadas, em especial a afinidade das verbas cuja rubrica é diferente, mas a natureza é igual, bem como as verbas pagas sob a modalidade “diferença”, considerando que chegamos a essas conclusões por meio da leitura das normas comparadas com as informações das fichas financeiras, que nos propiciou uma interpretação teleológica, temos que é razoável, senão necessária a abertura de contraditório e ampla defesa ao jurisdicionado a fim de que, querendo, conteste o entendimento técnico ora esposado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326
Te.: (0xx69) 3223-2821 – Fax (0xx69) 3211-9133
dcap@tce.ro.gov.br

Fl. nº

Proc. nº 217/2014

.....

2. DO TETO CONSTITUCIONAL APLICÁVEL AO CASO

O cerne da presente instrução técnica, segundo orientações expressas do Conselheiro Relator, no documento de fl. 230, reside não só em se aferir a legalidade das remunerações recebidas pelos Procuradores, mas, sobretudo, verificar o respeito ao teto remuneratório constitucional, estabelecido pela norma Maior, a CRFB/88, em seu artigo 37, XI, *in verbis*:

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo **e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (grifo nosso)**

Desnecessários maiores esforços interpretativos para se concluir, da leitura da norma constitucional acima transcrita, que o teto remuneratório aplicável aos Procuradores, de modo geral, quer sejam federais, estaduais ou municipais, tendo em conta que a Constituição não os discriminou, é o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça.

Isso porque já existem inúmeras ilações doutrinárias e até mesmo jurisprudenciais acerca do assunto, convergentes nesse mesmo entendimento, todas facilmente encontradas em pesquisa na Rede Mundial de Computadores, *Internet*, a exemplo dos seguintes julgados: (Apelação Cível n. 384.115-5/5-Santos/SP); (Agravado de Instrumento n. 2005.002.28318/TJ-RJ); (Recurso extraordinário n. 543.253-0/210 – São Paulo/STF); Agravado (Regimental n. 483097/SP. Min. Cármen Lúcia. STF); (Agravado Regimental n. 400404/CE. Min. Carlos Brito. STF); e (Agravado Regimental n. 477447/MG. Min. Eros Grau. STF).

Assim, tendo em consideração esse teto (subsídio dos Desembargadores do TJ), bem com o íterim de tempo nesta fiscalização abrangido (exercícios de 2010 a 2014), foi elaborado o quadro demonstrativo dos valores do teto remuneratório constitucional, aplicável aos Procuradores do município, diretamente relacionados com o subsídio dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326

Te.: (0xx69) 3223-2821 – Fax (0xx69) 3211-9133

sgce@tce.ro.gov.br

Desembargadores do Poder Judiciário Estadual - por sua vez, fixado em percentual do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal - por força do artigo 37, XI da CRFB/88, abaixo indicado:

Período de vigência	Subsídio dos Ministros do STF	Subsídio dos Desembargadores do TJ/RO - Teto Remuneratório dos Procuradores do Município (90,25% do subsídio dos Ministros do STF - artigo 93, V da CF/88 e art. 86 da Constituição Estadual de Rondônia c/c art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 352/2006)
Janeiro a fevereiro de 2010	R\$ 25.725,00	R\$ 23.216,81
Fevereiro de 2010 a março de 2013	R\$ 26.723,13	R\$ 24.117,62
Abril de 2013 a dezembro de 2013	R\$ 28.059,29	R\$ 25.323,51
Janeiro até dezembro de 2014	R\$ 29.462,25	R\$ 26.589,68

Ressalta-se que as informações acima demonstradas foram extraídas de consulta junto ao sítio eletrônico do próprio Supremo Tribunal Federal, bem como do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Portal da Transparência de ambos), conforme impressões juntadas às fls. 1.289/1.301 e 1.307/1.312 do processo.

Debaixo dessas considerações, temos que a remuneração total dos Procuradores do município de Porto Velho, no período de 2010 a 2014, não poderia superar os valores de referência do teto constitucional, na tabela acima indicados.

2.1. Das verbas que entram ou não no cálculo do teto (EC 20/98 e 41/03) art. 37, § 11, CF/88

Em que pese a Constituição da República estabelecer um limite máximo (teto) remuneratório no âmbito do serviço público, existe uma espécie de verba que, excepcionada pelo próprio texto constitucional, não integra o cálculo desse limite.

Pertinente citar, pois, a regra inserta no artigo 37, § 11 da CRFB/88, incluído pela Emenda Constitucional n. 47/2005, *verbis*: “§ 11. **Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei**”(grifo nosso).

Tendo em vista que essa regra é expressa no corpo da própria Constituição, não havendo, pois, obscuridade alguma quanto à sua aplicabilidade, listamos na tabela indicada abaixo, as verbas de caráter indenizatório, com seus respectivos fundamentos legais, encontradas nas fichas financeiras acostadas ao processo, vejamos:

Cód.	Especificação da parcela	Fundamento legal
186	Diferença abono férias	-
516	Férias 1/3	Art. 7º, XVII da CRFB/88
290	Abono	Lei complementar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326
Te.: (0xx69) 3223-2821 – Fax (0xx69) 3211-9133
dcap@tce.ro.gov.br

Fl. nº
Proc. nº 217/2014
.....

		416/2011, artigo 20
304	Abono de natal	LC 438/2011
252	Auxílio doença Ipam	LC 385 art. 113 a 115
767	Diferença abono	-
502	Férias abono pecuniário	LC 385/2010, art. 89 a 93
280	Diferença abono pecuniário	-
621	Auxílio alimentação	LC 526/2014, art. 70 Link do entendimento do STF, acerca do caráter indenizatório: (http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&ved=0CCMQFjAB&url=http%3A%2F%2Fwww.stf.jus.br%2Fportal%2Fprocesso%2FverProcessoTexto.asp%3Fid%3D2465483%26tipoApp%3DRTF&ei=_2GIVJa4Os_rWoATMu4IY&usg=AFQjCNFmyPLt0k8CSX3zJKiZitIVseLEA&bvm=bv.81456516,d.cGU)
655	Diferença de abono permanência	-
489	Abono permanência	EC 41/03
205	Jetom	LC 403/2010
85	Licença prêmio	LC 2037/2012, art. 4º, VII (Caráter da verba ainda em discussão no STF)

Cumprе mencionar, pois, que além das verbas de natureza indenizatória, há outras espécies de verba que, até pouco tempo, também não integravam o cômputo do teto remuneratório constitucional. São as vantagens de caráter pessoal ou individual.

Acerca do assunto, destacamos jurisprudência antiga, porém a única encontrada em pesquisa, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, MS 200.000.2003.008530-6, cujo trecho transcrevemos:

A gratificação denominada “quintos” incorporada ao patrimônio jurídico do servidor antes da vigência da Emenda Constitucional n. 19/98 e da Lei Complementar Estadual n. 209/98, em face de exercício de funções de confiança ou cargos em comissão por determinado tempo, é reconhecida como vantagem de caráter pessoal ou individual, insuscetível de supressão, devendo, por isso, ser excluída do teto remuneratório.

No mesmo sentido, decisão, também do TJ/RO, no Reexame Necessário 100.001.2004.004841-0: “É lícito aos Chefes de Poder instituírem ato com a finalidade de adequar vencimentos de servidores públicos ao teto remuneratório, que, no entanto, não alcança parcelas relativas a vantagens pessoais”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326
Te.: (0xx69) 3223-2821 – Fax (0xx69) 3211-9133
sgce@tce.ro.gov.br

Ocorre que alguns anos mais tarde, a Corte de Justiça Estadual reformou seu posicionamento acerca da questão, pelo que se pode perceber da decisão no MS 200.000.2007.006093-2, que assim passou estabelecer: “***As vantagens pessoais devem ser incluídas no cálculo para efeitos de estornos efetivados em proventos de inativos, para se respeitar o teto remuneratório constitucional. Precedentes do STF***”. (grifo nosso)

Ora, pelo princípio da isonomia, entendemos que se na inatividade computam-se as vantagens pessoais para respeito ao teto remuneratório, o mesmo se deve fazer na atividade.

Ademais, cumpre registrarmos posição recentíssima da Corte Suprema de Justiça do país, STF, assentando novo entendimento no sentido de que todas as verbas remuneratórias devem integrar o cômputo do teto constitucional. Abaixo transcrevemos trecho da decisão, fundada no voto do ministro Relator, Teori Zavascki, cuja notícia, extraída do site do próprio STF está acostada à fl. 1.353:

“Dou provimento para fixar a tese de que o teto de remuneração estabelecido pela Emenda Constitucional 41/2003 é de eficácia imediata, submetendo às referências de valor máximo nela fixadas todas as verbas remuneratórias percebidas pelos servidores de União, estados e municípios, ainda que adquiridas sob regime legal anterior”.

O mais firme fundamento para tal entendimento reside no fato de que as Emendas Constitucionais possuem *status* de Constituição, ou seja, de norma originária, portanto, possuem eficácia imediata e sobre elas não há direito adquirido. Contudo, embora assentado o entendimento, por maioria de votos, consta da notícia à fl. 1.353, que até mesmo na Suprema Corte a matéria esbarrou em divergência entre os ministros, haja vista que alguns deles entenderam que o corte dos vencimentos implicaria agredir direitos individuais dos servidores, contrariando cláusula pétrea da Constituição Federal.

2.2 Da base remuneratória para aplicação do teto constitucional

Além da questão relativa ao que entra no cômputo para aplicação do redutor constitucional, cabe registrarmos que há, no ordenamento jurídico vigente, a nível de discussões doutrinárias e jurisprudenciais outra celeuma em torno do assunto. É o que diz respeito à base remuneratória, ou seja, base de cálculo, a ser considerada para fins de aplicação do teto constitucional.

Isso porque há grande diferença, em termos de valores, se o limite remuneratório constitucional for aplicado sobre o valor bruto ou sobre o líquido dos vencimentos do servidor.

Cabe enfatizar que o tema é tão polêmico que já se encontra judicializado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso extraordinário 675978, entre outras ações, consoante impressão juntada à fl. 1.329/1.335. A matéria possui relevância



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326
Te.: (0xx69) 3223-2821 – Fax (0xx69) 3211-9133
dcap@tce.ro.gov.br

Fl. nº
Proc. nº 217/2014
.....

tal, que já teve reconhecida, pelo STF, a existência de repercussão geral, fundada no voto da ministra Relatora, Cármen Lúcia, que sustentou o seguinte:

“o tema mostra-se de relevância jurídica, social e econômica, por repercutir diretamente no regime remuneratório dos servidores públicos, ter impacto significativo no orçamento dos entes federados, além de se pretender fixar a interpretação do artigo 37, inciso XI, da CF, alterado pela EC 41/2003”.

Assim, considerando ainda não definitivamente assentada a matéria, e ainda cientes de que há na federação entes que adotam o “bruto” e outros o “líquido” para aplicação do teto, nesta análise elegemos o critério de adoção da remuneração bruta (desconsideradas as verbas de caráter indenizatório) como base de cálculo para incidência do teto constitucional – mesmo critério adotado por esta Corte de Contas para aplicação do redutor constitucional à remuneração de seus servidores e membros, conforme informação verbal colhida junto à Secretaria de Gestão de Pessoas deste TCE/RO, que, na qualidade de Corte fiscalizadora, torna-se exemplo para as unidades jurisdicionadas.

3. DOS PROCURADORES ENVOLVIDOS NA ANÁLISE

No intuito de alcançar, nesta fiscalização, todos os Procuradores Municipais integrantes do quadro do município de Porto Velho, foi solicitada, por meio do Ofício n. 002/2014, indicação de todos os servidores – não apenas Procuradores – cuja remuneração excede o limite constitucional aplicável. Em resposta, a PGM encaminhou o documento de fls. 1.139/1.141, indicando apenas os 25 (vinte e cinco) procuradores cujas fichas financeiras, datadas até 2013, já integravam os autos, são eles: ANA FRANCISCA DE JESUS MONTEIRO, CARLOS ALBERTO DE SOUZA MESQUITA, CARLOS DOBIS, ELIZABETH ALVES FONTENELE, FÁTIMA CRISTINA FERNANDES, GEANE PEREIRA DA SILVA GOVEIA, JEFFERSON DE SOUZA, JOSÉ DA COSTA GOMES, JOSE LOPES DE CASTRO, JOSÉ LUIZ STORER JÚNIOR, KARYTHA MENEZES E M. THURLER, LOURDES APARECIDA B. NAUJORDS, LUIZ DUARTE FREITAS JÚNIOR, MARIA DO ROSARIO SOUZA GUIMARÃES, MARIO JONAS FREITAS GUTERRES, MIRTON MORAES DE SOUZA, MOACIR DE SOUZA MAGALHÃES, RANILSON DE PONTES GOMES, RENATO GOMES SILVA, RICARDO AMARAL ALVES DO VALE, SALATIEL LEMOS VALVERDE, SHIRLEY CONESUQUE, TELMA CRISTINA LACERDA DE MELO, VANUZA VIANA DE SOUZA, e WALDECY DOS SANTOS VIEIRA.

Dessa maneira, informamos que a análise restou restrita às remunerações recebidas nos exercícios de 2010 a 2014, por esses 25 (vinte e cinco) Procuradores, acima citados.

4. DA ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DAS VERBAS RECEBIDAS POR CADA UM DOS PROCURADORES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326

Te.: (0xx69) 3223-2821 – Fax (0xx69) 3211-9133

sgce@tce.ro.gov.br

Em se tratando de remuneração no serviço público, ainda mais considerando que o cargo em questão (Procurador) é cargo de carreira, não há como fazer análise generalizada de todos os casos, pois, cada um dos agentes possui uma história funcional diferenciada, e, via de consequência, vantagens e direitos remuneratórios, também distintos uns dos outros. Em vista disso, necessário foi analisarmos de maneira individualizada, caso a caso, as fichas financeiras aliadas às fichas funcionais e às normas pertinentes, a situação de cada um dos Procuradores indicados.

Para simplificar o trabalho, já que a análise foi feita “por verba, recebida por Procurador”, elaboramos planilhas que reproduzem fielmente as informações constantes das fichas financeiras acostadas às fls. 4/225 e 1.037/1.136, todavia, em disposição e organização diferentes daquelas adotadas nas mencionadas fichas. Organizamos, pois, as informações, por espécie de verba recebida, seguida de todos os meses e anos em que ela foi paga ou não, por Procurador. Sobre essas planilhas se apóiam as constatações de análise que passamos fazer adiante. Fazemo-las de forma enumerada, no intuito de tornar a análise a mais clara e objetiva possível, até mesmo para o exercício do contraditório e da ampla defesa, a ser ainda oportunizado aos Procuradores municipais e responsáveis.

4.1.1 DAS CONSTATAÇÕES QUANTO À PROCURADORA ANA FRANCISCA DE JESUS MONTEIRO

Nome:	ANA FRANCISCA DE JESUS MONTEIRO
Matrícula:	204008
Data admissão/posse:	05/07/2004
Cargo:	Procurador Municipal
Remuneração (janeiro/2010):	R\$ 7.344,88
Remuneração (outubro/2014):	R\$ 17.477,00
Fichas Financeiras, fls.:	4/12 e 1.037/1.040
Ficha Funcional, fls.:	602/610

1. Apresenta recebimento simultâneo de duas modalidades de gratificação aparentemente idênticas (código 38 – gratificação representação PMPV e código 50 – gratificação 60% do salário) nos meses de março de 2010 a outubro de 2014, à exceção dos meses de janeiro, fevereiro e julho de 2013; em que pese parecer tratar-se de gratificação paga em função do mesmo fato gerador – ocupação de cargo em comissão, que conforme prescrição legal deve ser paga à razão de 60% da remuneração do cargo em comissão – os valores são extremamente diferentes um do outro, fato que, a nosso ver, merece esclarecimento. As gratificações não pagas em fevereiro de 2010 foram pagas em março de 2010, sob o código 46 – diferença de gratificação;

2. Nos meses de agosto de 2010, agosto de 2012 e agosto de 2014, logo após o aumento salarial em virtude da progressão funcional da servidora, que sempre foi implementado no mês de julho do respectivo ano de progressão, houve outro aumento para o qual não se encontra motivo que fundamente na ficha funcional, nem em lei específica,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326
Te.: (0xx69) 3223-2821 – Fax (0xx69) 3211-9133
dcap@tce.ro.gov.br

Fl. nº
Proc. nº 217/2014
.....

aumento esse, que refletiu no pagamento a maior também da verba sob o código 165 – VP quinquênio venc base LC 385/10 - o que também deve ser esclarecido;

3. De acordo com a Lei Complementar n. 447/2012, artigo 5º, o abono previsto na LC 416/2011, artigo 20, no valor de R\$50,00 deveria ser incorporado em abril de 2012. No entanto, o que se percebe é que no referido mês houve um aumento muito superior à dita incorporação, isto é, no importe de R\$325,46, para o qual não encontramos justificativa;

4. Em dezembro de 2011 foi pago, sob a rubrica 476 – diferença do venc base mandado judicial, para o qual não há registro algum na ficha funcional da servidora;

5. Em novembro de 2011 foi pago auxílio-doença à servidora, ao fundamento dos artigos 113 a 115 da LC 385/2010. No entanto, esse auxílio, que deveria substituir a remuneração, foi pago cumulativamente com todas as verbas remuneratórias da servidora;

6. De janeiro a abril de 2013 houve recebimento de quinquênio em valor muito superior ao efetivamente devido, que seria 10% sobre o vencimento. Resta esclarecer se esses valores foram pagos com a base de cálculo definida pela LC 474/2012, que determina o pagamento sobre a remuneração e não sobre o vencimento, pois ainda assim, os pagamentos feitos são incongruentes, levando-se em consideração as remunerações percebidas;

7. No mês de abril de 2011, 2012 e 2014 houve um aumento considerável no vencimento básico da servidora, para o qual não há na ficha funcional, justificativa;

8. No mês de junho de 2014 houve um aumento no valor da produtividade, sem fundamento algum registrado na ficha funcional. Chama a atenção que os fatores que podem alterar o valor do ponto não sofreram alteração nessa época, quais sejam, a classificação funcional do procurador, o valor de reajustamento da UPF, e a quantidade de pontos alcançados na produtividade mensal. Assim pertinente seja justificado tal acréscimo nesse pagamento;

9. Insta registrar que nos meses de dezembro de 2012 e 2013 e março de 2013 e 2014, a remuneração total bruta da servidora extrapolou o teto remuneratório constitucional, todavia, isso ocorreu em virtude do pagamento do 13º salário, que consoante lei municipal n. 385/2010, pode ser pago no mês de aniversário do servidor. Observamos que as devidas deduções foram feitas no mês de dezembro dos respectivos anos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326

Te.: (0xx69) 3223-2821 – Fax (0xx69) 3211-9133

sgce@tce.ro.gov.br

4.1.2 DAS CONSTATAÇÕES QUANTO AO PROCURADOR CARLOS ALBERTO DE SOUZA MESQUITA

Nome:	CARLOS ALBERTO DE SOUZA MESQUITA
Matrícula:	69527
Data admissão/posse:	17/07/1996
Cargo:	Procurador Municipal
Remuneração (janeiro/2010):	R\$ 24.125,75
Remuneração (outubro/2014):	R\$ 29.063,64
Fichas Financeiras, fls.:	13/21 e 1.041/1.044
Ficha Funcional, fls.:	611/628

1. Nos meses de agosto de 2010, agosto de 2012 e agosto de 2014, logo após o aumento salarial em virtude da progressão funcional do servidor, que sempre foi implementado no mês de julho do respectivo ano de progressão, houve outro aumento para o qual não se encontra motivo que fundamente na ficha funcional, nem em lei específica, aumento esse, que refletiu no pagamento a maior também da verba sob o código 165 – VP quinquênio venc base LC 385/10 - o que também deve ser esclarecido;

2. Nos meses de abril de 2011, 2012 e 2014 houve um acréscimo ao vencimento básico cujo fundamento não se encontra na ficha funcional do servidor, tampouco em lei específica;

3. No período compreendido entre janeiro de 2010 e fevereiro de 2012 foram pagos em duplicidade sob as rubricas n. 155 (VP quinquênio base redutor) e 161 (VP quinquênio LC 350/2009), valores idênticos a título de quinquênios, cuja fundamentação, para a duplicidade de pagamentos, também não se encontra registrada na ficha funcional do servidor;

4. Observa-se registro na ficha funcional do servidor, bem como ocorrência nas respectivas fichas financeiras, pagamento de 10 parcelas de R\$ 12.424,27, a título de quinquênios retroativos (fevereiro, março, novembro e dezembro de 2010 e janeiro a junho de 2011), conforme Processo n. 07.0284-000/2010, citado nos assentamentos funcionais. Chama atenção que esses pagamentos foram suspensos no ínterim de abril a outubro de 2010, segundo registro na ficha funcional, de ordem superior. Cabe esclarecer e comprovar, se esse processo citado é judicial e se esses pagamentos foram feitos por força de ordem judicial, o que não resta claro nos autos;

5. Em junho (mês de seu aniversário) de 2013 o servidor recebeu, a título de 13º salário, o valor de R\$ 34.183,39, no entanto, em dezembro do mesmo ano, foi feita a devida dedução compensatória apenas do valor de R\$28.452,92, ou seja, ele devolveu menos do que efetivamente recebeu em junho, já que o valor referente ao 13º salário é creditado novamente na Folha de pagamento de dezembro para que se façam as devidas compensações;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326
Te.: (0xx69) 3223-2821 – Fax (0xx69) 3211-9133
dcap@tce.ro.gov.br

Fl. nº
Proc. nº 217/2014
.....

6. Em março de 2011 foi pago sob a rubrica n. 792 (despesas exercício anterior), valor justificado na ficha funcional como pagamento do salário integral do cargo em comissão referente ao período de fevereiro/2002 a dezembro/2004 (retroativos), segundo processo n. 04-01516/2010, o qual, não se sabe se é administrativo ou judicial. Não fica cristalino, portanto, o fato concreto ensejador do pagamento;

7. Em dezembro de 2011 foi pago sob a rubrica n. 659 (diferença atualização quinquênio) valor para o qual não se encontra registro nos assentamentos funcionais do servidor, tampouco em lei específica;

8. No mês de dezembro de 2011, foi pago, a título de quinquênio do vencimento base – mandado judicial, rubrica n. 476, valor de R\$ 2.699,16. Cabe acostar aos autos referido mandado judicial;

9. Nos meses de março a dezembro de 2012 foram pagos valores referentes a quinquênios, aparentemente com fundamento em mandado judicial, sob as rubricas n. 858(VP quinquênio venc base-judicial), 859(VP quinquênio venc base-judicial-redutor) e 188(VP quinquênio venc após EC 19/98-judicial), para os quais também não se encontra registro na ficha funcional do procurador;

10. Nos meses de janeiro a abril de 2013, foram pagas quatro parcelas de R\$ 6.151,60, a título de quinquênio do servidor, com fundamento na lei 474/2012, de fls. 1.206. Consta da ficha funcional do procurador registro de que ele faz jus a três quinquênios, ou seja, conforme a lei municipal 474/2012, ele faria jus então a 30% do vencimento básico, que, à época do pagamento era de R\$ 10.593,50. Evidente, portanto, que os pagamentos foram efetuados em valores muito superiores aos devidos;

11. Observamos registro nas fichas funcional e financeira, do pagamento de R\$ 28.159,81, a título de “diferença – redutor”, sob a rubrica n. 216, que, segundo assentamentos funcionais é relativa à devolução de valores descontados em meses anteriores, da gratificação de representação do cargo de Procurador Adjunto (70% do salário), por força do abate-teto. Isso, com fundamento na Lei Municipal n. 2037/2012, que, em seu artigo 3º, § 2º estabelece que tal “gratificação” possui caráter indenizatório;

12. Não foi incluído no cômputo para fins de abate-teto o pagamento da gratificação de representação 70% do subsídio fundamentado na Lei n. 2037/2012, recebido pelo Procurador, à razão de R\$ 10.500,00, nos meses de janeiro a julho de 2013, tempo que ocupou o cargo de procurador geral adjunto, conforme informação de sua ficha funcional;

13. Observamos que, à exceção dos meses de janeiro, abril a outubro de 2010, julho a outubro e dezembro de 2011, janeiro a outubro de 2012, agosto a dezembro de 2013 e janeiro a abril de 2014, em todos os demais meses deveria ter sido aplicado o redutor constitucional, sendo que o foi apenas nos meses de janeiro a março de 2013 e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326

Te.: (0xx69) 3223-2821 – Fax (0xx69) 3211-9133

sgce@tce.ro.gov.br

agosto e outubro de 2014, ainda, ao que nos parece em valor inferior ao que realmente deveria ter sido deduzido, já que todas as verbas de caráter remuneratório entram para o cômputo do teto;

4.1.3 DAS CONSTATAÇÕES QUANTO AO PROCURADOR CARLOS DOBIS

Nome:	CARLOS DOBIS
Matrícula:	192485
Data admissão/posse:	20/12/1996
Cargo:	Procurador Municipal
Remuneração (janeiro/2010):	R\$ 28.692,64
Remuneração (outubro/2014):	R\$ 35.846,67
Fichas Financeiras, fls.:	22/30 e 1.045/1.048
Ficha Funcional, fls.:	629/642

1. Em julho de 2010 houve reenquadramento funcional do procurador, quanto a Classe e Nível, razão porque seu vencimento básico deu um salto de R\$ 6.762,32 para R\$ 14.601,06 – gerando reflexos também na gratificação de produtividade, código 71 -, segundo assentamento funcional, por decisão da Procuradoria-Geral do município, nos autos 04.01290/2010, aparentemente administrativos, medida que foi derogada, ao que parece por força de decisão judicial, haja vista registro de mandado de cumprimento liminar e notificação n. 3445/2012, de 26.6.2012, o que foi cumprido pela PGM nos meses de julho e agosto de 2012, e descumprido, a partir de setembro de 2012 até fevereiro de 2013 com fundamento apenas em decisão do Conselho de Procuradores, consoante registro de fl. 634 dos autos, quando só então, em março de 2013 voltou a ser cumprido em virtude da expedição de novo mandado de citação n. 81729/12, citado à fl. 635;

2. No mês de julho de 2011, logo após o aumento salarial em virtude da progressão funcional do servidor, que foi implementado no mês de junho do respectivo ano de progressão, houve outro aumento do vencimento para o qual não se encontra motivo que fundamente na ficha funcional, nem em lei específica;

3. Durante todo o exercício de 2010, o Procurador recebeu, aparentemente em duplicidade, duas verbas de natureza idêntica, quais sejam, a gratificação de representação PMPV, código 38 e a gratificação de 60% do salário, código 50, a nosso ver, ambas fundamentadas na LC 385/2010, artigo 71. Consta, na ficha funcional do procurador, a exclusão dessas duas verbas, efetuada no mês de janeiro de 2011, razão porque resta esclarecer, portanto, o suposto recebimento em duplicidade durante todo o ano de 2010;

4. Até o ano de 2010, só há registro da concessão de 2 (dois) quinquênios na ficha funcional do procurador, no entanto, o que se vê de suas fichas financeiras é que nos anos de 2010, 2011 e 2012 ele recebeu três espécies de verba



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326
Te.: (0xx69) 3223-2821 – Fax (0xx69) 3211-9133
dcap@tce.ro.gov.br

Fl. nº
Proc. nº 217/2014
.....

relacionada a quinquênio, quais sejam, VP quinquênio base redutor, código 155, VP quinquênio LC 350/2009, código 161 e VP quinquênio vencimento base LC 385/2010. Da análise dessas verbas, verificamos que o valor correto a que o procurador realmente fazia jus à época (à razão de 20% do vencimento, pelo direito a dois quinquênios) é o de código 165, razão porque resta esclarecer o motivo que fundamenta o recebimento dos demais valores citados;

5. No período compreendido entre março de 2011 e fevereiro de 2012 o Procurador recebeu sob a rubrica n. 791, diferença de quinquênio/exercício anterior, segundo registro da ficha funcional, por força de decisão nos processos n. 07-01127/2007 – vol. X e XI e 04-01931/2011, aparentemente administrativos. Há que se esclarecer o motivo que fundamentou o pagamento de referidas diferenças, não registrado na ficha funcional do procurador;

6. Em dezembro de 2011 o procurador recebeu parcela intitulada “quinquênio do vencimento base mandado judicial, código 476. Pertinente trazer aos autos cópia do referido mandado especificando o valor cujo pagamento foi determinado;

7. Também em dezembro de 2011 o procurador recebeu “diferença de redutor”, código 216, registrada em sua ficha funcional ao argumento de que o caráter da verba paga a título de gratificação de representação seria indenizatório, por força da lei 2.037/2013, cuja constitucionalidade contestamos nesta peça técnica. Com efeito, foi devolvido ao procurador o desconto feito sobre tal parcela por meio do redutor constitucional;

8. Em agosto de 2012 o procurador recebeu parcelas intituladas “diferença de produtividade”, código 94, e diferença atualização quinquênio, código 659, cujos fundamentos não estão expressos na sua ficha funcional;

9. Nos meses de março a dezembro de 2012 o procurador recebeu parcelas intituladas “VP quinquênio vencimento base-judicial”, código 858, “VP quinquênio vencimento base-judicial redutor”, código 859, e “VP quinquênio vencimento após EC 19/98-judicial”, código 188, para as quais não há registro em sua ficha funcional. Assim, necessário que venham aos autos cópia dos mandados judiciais que especifiquem os valores cujo pagamento foi determinado;

10. Em agosto de 2012 o procurador recebeu “diferença de vencimento (base previdenciária)”, código 466, no valor de R\$ 22.008,74, verba para a qual não há registro em sua ficha funcional. Assim, necessário venham aos autos justificativas acerca de tal pagamento;

11. Em abril de 2013 o procurador recebeu parcela relacionada a quinquênio após EC 19/98 – LC 474/2012, código 698, em valor superior ao devido, pois,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326
Te.: (0xx69) 3223-2821 – Fax (0xx69) 3211-9133
sgce@tce.ro.gov.br

conforme registro em sua ficha funcional, faria jus a três quinquênios, à razão de 30% de seu vencimento, conforme LC 474/2012;

12. Também em abril de 2013 e maio de 2014, o procurador recebeu devolução de valores, códigos 265 (diferença de 13º), 216 (diferença redutor) e 97 (diferença subsídio e representação), descontados pela aplicação do redutor constitucional e restituídos por força da Lei n. 2037/2013, a qual, como já explanado nesta peça técnica, reputamos inconstitucional;

13. Em maio de 2014 houve um aumento na parcela denominada “gratificação de representação 70% subsídio - Lei 2037/2012”, não justificada na ficha funcional, tampouco em lei. Cabe enfatizar que a lei que fixa o valor a ser pago, a Lei 2037/2012 não sofreu alteração quanto ao valor, sendo, portanto, a mesma base de cálculo para pagamento da respectiva gratificação, até o ano de 2016;

4.1.4 DAS CONSTATAÇÕES QUANTO A PROCURADORA ELISABETH ALVES FONTENELE

Nome:	ELISABETH ALVES FONTENELE
Matrícula:	71762
Data admissão/posse:	05/11/1996
Cargo:	Procurador Municipal
Remuneração (janeiro/2010):	R\$ 17.097,21
Remuneração (outubro/2014):	R\$ 54.841,01
Fichas Financeiras, fls.:	31/40 e 1.049/1.052
Ficha Funcional, fls.:	643/658

1. Em novembro de 2010, a procuradora progrediu na carreira, do nível B-III para o nível B-IV, razão porque correta a evolução de seu vencimento básico. No entanto, como o aumento no vencimento só foi implementado em dezembro de 2010, a procuradora recebeu a diferença que deveria ter sido paga já em novembro e não o foi, conforme registro em sua ficha funcional. O que nos chama a atenção é que ela recebeu essa diferença aparentemente em duplicidade e em valor a maior, pelo que se vê das parcelas intituladas “diferença de progressão”, código 40, recebida em novembro de 2010, e “diferença vencimento”, código 36, recebida em dezembro de 2010;

2. Durante os exercícios de 2010 a 2014, a Procuradora recebeu, aparentemente em duplicidade, duas verbas de natureza idêntica, quais sejam, a gratificação de representação PMPV, código 38 e a gratificação de 60% do salário, código 50, a nosso ver, ambas fundamentadas na LC 385/2010, artigo 71. Consta, na ficha funcional da procuradora, a nomeação para o cargo em comissão da Subprocuradoria Trabalhista/PGM, de 11.5.2009, do qual foi exonerada em 31.12.2013, e a nomeação para o cargo de Assessor Executivo Especial da PGM, a partir de 7.1.2013, ainda vigente, o que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326
Te.: (0xx69) 3223-2821 – Fax (0xx69) 3211-9133
dcap@tce.ro.gov.br

Fl. nº
Proc. nº 217/2014
.....

nos leva a crer que a procuradora sempre ocupou apenas um cargo em comissão, razão porque desarrazoado perceber duas gratificações com o mesmo fim;

3. Até o ano de 2010, só há registro da concessão de 2 (dois) quinquênios na ficha funcional da procuradora, no entanto, o que se vê de suas fichas financeiras é que nos anos de 2010, 2011, 2012 e 2013, ela recebeu três espécies de verba relacionada a quinquênio, quais sejam, VP quinquênio base redutor, código 155, VP quinquênio LC 350/2009, código 161 e VP quinquênio vencimento base LC 385/2010. Da análise dessas verbas, verificamos que nenhum dos valores pagos está correto, pois a procuradora realmente fazia jus, à época, à razão de 20% do vencimento, pelo direito a dois quinquênios até 2011 e 30% do vencimento, por três quinquênios a partir de novembro de 2011) razão porque resta esclarecer o motivo que fundamenta o recebimento dos valores excedentes explicitados nas fichas financeiras;

4. No ano de 2012 a procuradora recebeu seu 13º salário no mês de janeiro. Assim, consoantes prescrições de lei municipal, a devida dedução deveria ser feita em dezembro do mesmo ano, o que aconteceu, todavia em valor a menor que a aquele efetivamente recebido adiantado pela procuradora, conforme se pode observar de sua ficha financeira de dezembro/2012, à fl. 38;

5. No mês de janeiro de 2011 a procuradora recebeu salário integral de cargo em comissão, código 792 “despesas exercício anterior”, pelo que consta de sua ficha funcional, em razão do processo administrativo n. 07-00241/2011. Resto esclarecer o fato concreto, objeto desse processo, que fundamentou tal pagamento, pois não está cristalino nos assentamentos funcionais;

6. No período compreendido entre março de 2011 e fevereiro de 2012 e outubro e novembro de 2013 a Procuradora recebeu sob a rubrica n. 791, diferença de quinquênio/exercício anterior, segundo registro da ficha funcional, por força de decisão nos processos n. 07-01127/2007 – vol. X, XI e 04-01931/2011, 07.1965-000/2013, vol. IX aparentemente administrativos. Há que se esclarecer e comprovar o motivo que fundamentou o pagamento de referidas diferenças, não registrado na ficha funcional da procuradora;

7. No mês de dezembro de 2011 a procuradora recebeu “diferença atualização de quinquênio”, código 659, de cuja verba não há registro em sua ficha funcional, assim como acontece com as verbas “quinquênio do vencimento base mandado judicial”, código 476, recebida em dezembro de 2011, “VP quinquênio vencimento base-judicial, código 858”, “VP quinquênio vencimento base-judicial redutor, código 859”, recebidas em março e abril de 2012 e “VP quinquênio vencimento após EC 19/98-judicial, código 188, recebida de maio a dezembro de 2012. Assim, cabe esclarecer e comprovar os fatos que fundamentam tais pagamentos, trazendo aos autos, inclusive, cópia dos mandados judiciais que determina o pagamento das verbas de código 476, 858, 859 e 188;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326

Te.: (0xx69) 3223-2821 – Fax (0xx69) 3211-9133

sgce@tce.ro.gov.br

8. Nos meses de janeiro a fevereiro de 2013, a procuradora recebeu quinquênios calculados com base na remuneração, código 698 “quinquênio após EC 19/98”, debaixo da égide da LC 474/2012, posteriormente considerada inconstitucional;

9. Quanto à aplicação do redutor constitucional, verificamos que a remuneração total da procuradora extrapolou os limites constitucionais nos meses de outubro e dezembro de 2010, janeiro, junho a dezembro de 2011, janeiro, fevereiro, novembro e dezembro de 2012, janeiro a dezembro de 2013 e abril a outubro de 2014, meses em que, em nosso entendimento deveria ter sido feito o abate-teto na remuneração da procuradora. No entanto, o que podemos observar é que o redutor constitucional foi aplicado somente nos meses de março e abril de 2013, e ainda, a nosso ver, em *quantum* a menor, fato que carece de justificativas por parte da administração municipal.

4.1.5 DAS CONSTATAÇÕES QUANTO A PROCURADORA FÁTIMA CRISTINA FERNANDES

Nome:	FÁTIMA CRISTINA FERNANDES
Matrícula:	192500
Data admissão/posse:	20/12/1996
Cargo:	Procurador Municipal
Remuneração (janeiro/2010):	R\$ 51.451,80
Remuneração (outubro/2014):	R\$ 28.845,11
Fichas Financeiras, fls.:	41/49 e 1.053/1.056
Ficha Funcional, fls.:	659/679

1. Em outubro de 2010, a procuradora progrediu na carreira, do nível B-IV para C-I, razão porque correta a evolução de seu vencimento básico no referido mês. No entanto, o que nos chama a atenção é que logo no mês seguinte, novembro de 2010, seu vencimento básico sofreu novo aumento, para o qual não se encontra registro em sua ficha funcional, tampouco respaldo em lei, o que merece justificativas. Além disso, registramos que a procuradora recebeu, indevidamente, durante os meses de abril, maio e junho e 2012, vencimentos realinhados da classificação C-I do cargo, o que foi suspenso logo em julho de 2012, quando, por força de medida liminar judicial (registro em ficha funcional), a servidora foi reclassificada para B-IV e passou receber vencimentos respectivos à nova classificação;

2. Durante os exercícios de 2010 a 2012, a Procuradora recebeu, aparentemente em duplicidade, duas verbas de natureza idêntica, quais sejam, a gratificação de representação PMPV, código 38 e a gratificação de 60% do salário, código 50, a nosso ver, ambas fundamentadas na LC 385/2010, artigo 71. Consta, na ficha funcional da procuradora, a nomeação para o cargo em comissão da de Chefe da Assessoria Técnica da PGM, a partir de 1.3.2007, do qual foi exonerada em 31.12.2012, o que nos leva a crer que a procuradora sempre ocupou apenas um cargo em comissão (exceto os pequenos períodos – dias - de substituição a outros colegas), razão porque desarrazoado perceber duas gratificações com o mesmo fim;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326
Te.: (0xx69) 3223-2821 – Fax (0xx69) 3211-9133
dcap@tce.ro.gov.br

Fl. nº
Proc. nº 217/2014
.....

3. Até o ano de 2010, só há registro da concessão de 3 (três) quinquênios na ficha funcional da procuradora, no entanto, o que se vê de suas fichas financeiras é que nos anos de 2010, 2011 (exceto dezembro), e 2012 (apenas janeiro e fevereiro), ela recebeu três espécies de verba relacionada a quinquênio, quais sejam, VP quinquênio base redutor, código 155, VP quinquênio LC 350/2009, código 161 e VP quinquênio vencimento base LC 385/2010. Da análise dessas verbas, verificamos que nenhum dos valores pagos está correto, pois a procuradora realmente fazia jus, à época, à razão de 20% do vencimento, pelo direito a dois quinquênios até 2011 e 30% do vencimento, por três quinquênios a partir de novembro de 2011) razão porque resta esclarecer o motivo que fundamenta o recebimento dos valores excedentes explicitados nas fichas financeiras;

4. No mês de janeiro de 2012 a procuradora recebeu, adiantado, o seu 13º salário, no valor de R\$ 26.530,67, que deveria ser devidamente deduzido no mês de dezembro do mesmo ano, conforme disposição de lei municipal. No entanto, observamos que no mês de dezembro de 2012 foi feito o desconto apenas do valor de R\$ 23.854,82, a menor, portanto, em relação ao adiantado, fato que carece de justificativas, haja vista não haver registro na ficha funcional da procuradora;

5. No período compreendido entre março de 2011 e fevereiro de 2012 e dezembro de 2013 a Procuradora recebeu sob a rubrica n. 791, diferença de quinquênio/exercício anterior, segundo registro da ficha funcional, por força de decisão nos processos n. 07-01127/2007 – vol. X, XI, 04-01931/2011, e 07.1965-000/2013, vol. XII, aparentemente administrativos. Há que se esclarecer e comprovar o motivo que fundamentou o pagamento de referidas diferenças, não registrado na ficha funcional da procuradora;

6. No mês de janeiro de 2011 a procuradora recebeu salário integral de cargo em comissão, código 792 “despesas exercício anterior”, pelo que consta de sua ficha funcional, em razão do processo administrativo n. 07-00241/2011, o que se repetiu em julho de 2013, todavia, sem registro na ficha funcional. Resta esclarecer o fato concreto, objeto desse processo, que fundamentou tais pagamentos, pois não está cristalino nos assentamentos funcionais;

7. No mês de dezembro de 2011 a procuradora recebeu “diferença atualização de quinquênio”, código 659, de cuja verba não há registro em sua ficha funcional, assim como acontece com as verbas “quinquênio do vencimento base mandado judicial”, código 476, recebida em dezembro de 2011, “VP quinquênio vencimento base-judicial, código 858”, “VP quinquênio vencimento base-judicial redutor, código 859”, recebidas em março e abril de 2012 e “VP quinquênio vencimento após EC 19/98-judicial, código 188, recebida de maio a dezembro de 2012. Assim, cabe esclarecer e comprovar os fatos que fundamentam tais pagamentos, trazendo aos autos, inclusive, cópia dos mandados judiciais que determinam o pagamento das verbas de código 476, 858, 859 e 188;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326
Te.: (0xx69) 3223-2821 – Fax (0xx69) 3211-9133
sgce@tce.ro.gov.br

8. No mês de julho de 2013 a procuradora recebeu valores relativos às verbas denominadas “diferença 13º, código 265” e “diferença promoção, código 474” para as quais não há registro na ficha funcional, nem indicação de motivo que justifique o pagamento, razão porque carecem de justificativas;

9. Quanto à aplicação do redutor constitucional, verificamos que a remuneração total da procuradora extrapolou os limites constitucionais nos meses de janeiro, novembro e dezembro de 2010, janeiro a dezembro de 2011, janeiro a junho e dezembro de 2012, janeiro a dezembro de 2013 e janeiro a outubro de 2014, meses em que, em nosso entendimento deveria ter sido feito o abate-teto na remuneração da procuradora. No entanto, o que podemos observar é que o redutor constitucional foi aplicado somente nos meses de janeiro e fevereiro de 2010, e ainda, a nosso ver, em *quantum* a menor, fato que carece de justificativas por parte da administração municipal.

4.1.6 DAS CONSTATAÇÕES QUANTO A PROCURADORA GEANE PERREIRA DA SILVA GOVEIA

Nome:	GEANE PERREIRA DA SILVA GOVEIA
Matrícula:	203951
Data admissão/posse:	05/07/2004
Cargo:	Procurador Municipal
Remuneração (janeiro/2010):	R\$ 8.427,54
Remuneração (outubro/2014):	R\$ 33.317,45
Fichas Financeiras, fls.:	50/58 e 1.057/1.060
Ficha Funcional, fls.:	680/693

1. Em março de 2010 houve reenquadramento funcional da procuradora, quanto a Classe e Nível, razão porque seu vencimento básico deu um salto de R\$ 3.147,56 para 6.762,32 – gerando reflexos também na gratificação de produtividade, código 71 -, segundo assentamento funcional, por decisão da Procuradoria-Geral do município, nos autos 04.01187/2010, aparentemente administrativos, medida que foi derogada, ao que parece por força de decisão judicial, haja vista registro de mandado de cumprimento liminar e notificação n. 3445/2012, de 26.6.2012, o que foi cumprido pela PGM nos meses de julho e agosto de 2012, e descumprido, a partir de setembro de 2012 até fevereiro de 2013 com fundamento apenas em decisão do Conselho de Procuradores, consoante registro de fl. 686 dos autos, quando só então, em março de 2013 voltou a ser cumprido em virtude da expedição de novo mandado de citação n. 81729/12, citado à fl. 686. Entendemos, pois, necessária a vinda de justificativas por parte do gestor da PGM quanto às reclassificações funcionais feitas de ofício, sem previsão legal;

2. Durante todo o exercício de 2010, 2011, 2012, 2013 (à exceção dos meses de janeiro a abril) e 2014, a Procuradora recebeu, aparentemente em duplicidade, duas verbas de natureza idêntica, quais sejam, a gratificação de representação PMPV, código 38 e a gratificação de 60% do salário, código 50, a nosso ver, ambas fundamentadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326
Te.: (0xx69) 3223-2821 – Fax (0xx69) 3211-9133
dcap@tce.ro.gov.br

Fl. nº
Proc. nº 217/2014
.....

na LC 385/2010, artigo 71. Consta, na ficha funcional da procuradora, a nomeação seguida de exoneração, para vários cargos em comissão, e, atualmente a nomeação, ainda vigente, para o cargo em comissão da Subprocuradoria Contenciosa da PGM, de 4.7.2013, informações essas que nos levam a crer que a procuradora sempre ocupou apenas um cargo em comissão, razão porque desarrazoado perceber duas gratificações com o mesmo fim, desde o ano de 2010;

3. Em 2010 a procuradora fazia jus a apenas um quinquênio sobre o vencimento básico, considerando-se a data de admissão no cargo de procurador, no entanto, em março de 2010, com fundamento apenas em uma decisão do Conselho de Procuradores da PGM, segundo consta da ficha funcional da procuradora, fl. 687, foi incluído o pagamento de mais um quinquênio (código 165 na ficha financeira “VP quinquênio vencimento base LC 385/10), considerando-se, pois, o tempo de serviço prestado anteriormente pela procuradora no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Em abril de 2012, sob o mesmo argumento, foi incluído o 3º quinquênio à procuradora, gerando, inclusive, pagamento de diferença no mês de maio de 2012, registrada em sua ficha funcional. Já em 2013 observamos que os 3 quinquênios passaram a ser pagos utilizando-se como base de cálculo a remuneração da procuradora e não mais o vencimento básico, isso, com fundamento na LC 474/2012 (código 698 na ficha financeira). Todavia, por força de decisão judicial, foram excluídos 2 quinquênios da procuradora em março de 2013, passando a fazer jus a apenas 1 quinquênio, calculado com base na remuneração. A partir de maio de 2013, o referido quinquênio voltou a ser calculado com base no vencimento básico, e assim se mantém. Necessárias, pois, a nosso ver, justificativas por parte do gestor da PGM acerca da inclusão, por decisão administrativa, de novos quinquênios à procuradora, quando não fazia jus;

4. Em dezembro de 2011 a procuradora recebeu “quinquênio do vencimento básico – mandado judicial, verba de código 476 em sua ficha financeira, cujo registro não encontramos em sua ficha funcional. Assim, necessário que se comprove o fato gerador do pagamento, acostando aos autos cópia do respectivo mandado judicial que determinou o pagamento do valor em comento;

5. Nos meses de março, abril e julho do ano de 2012, a procuradora recebeu pagamento de “diferença/atualização do quinquênio”, código 659, fundamentado, pelo que podemos concluir da leitura de seus assentamentos funcionais, no acréscimo de quinquênios, decorrente de medida administrativa do Conselho de Procuradores da PGM, situação, a nosso ver irregular, já abordada nesta peça técnica. Assim, na forma da sugestão anterior, entendemos necessárias justificativas por parte do gestor e/ou do Conselho de Procuradores da PGM, quanto aos pagamentos ora em questão, aparentemente indevidos;

6. Em julho de 2012, a procuradora recebeu verba nominada “diferença de vencimento (base previdenciária)”, cujo registro também não encontramos em sua ficha funcional. Dessa forma, necessária a informação da razão de fato e de direito que fundamentou tal pagamento;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326

Te.: (0xx69) 3223-2821 – Fax (0xx69) 3211-9133

sgce@tce.ro.gov.br

7. Em função da LC 474/2012 – que passou a definir os “vencimentos” como base de cálculo para os quinquênios, e não mais só o vencimento básico, a procuradora recebeu verba nominada “diferença de quinquênio”, no mês de fevereiro de 2013, código 52, cujo registro se encontra em sua ficha funcional, onde há indicação de que essa verba refere-se ao período de 19 a 30.12.2012, todavia, não há informação quanto ao fato gerador do pagamento, o que, a nosso ver, deve ser esclarecido a esta Corte de Contas. O mesmo também acontece com os pagamentos de “diferença de gratificação”, código 46, recebida em fevereiro e maio de 2013, e “diferença gratificação de comissão 10%”, código 774, recebida em agosto e setembro de 2014, registrados na ficha funcional da procuradora, mas sem indicação do fato gerador do pagamento;

8. No mês de junho de 2014 houve um aumento no valor da produtividade, sem fundamento algum registrado na ficha funcional. Chama a atenção que os fatores que podem alterar o valor do ponto não sofreram alteração nessa época, quais sejam, a classificação funcional do procurador, o valor de reajustamento da UPF, e a quantidade de pontos alcançados na produtividade mensal. Assim pertinente seja justificado tal acréscimo nesse pagamento;

9. Apenas nos meses de outubro e dezembro de 2010, de 2011, junho, agosto, outubro e dezembro de 2012, outubro e dezembro de 2013 e outubro de 2014, a remuneração total da procuradora excedeu o limite do teto constitucional aplicável. Verificamos que, na maioria das vezes isso aconteceu em decorrência do pagamento do 13º salário e 1/3 de férias. Assim, concluímos que apenas no mês de agosto de 2012 deveria ter sido aplicado o redutor constitucional, para fins de abate-teto, o que, pela análise minuciosa das fichas financeiras, podemos observar que não foi feito;

4.1.7 DAS CONSTATAÇÕES QUANTO AO PROCURADOR JEFFERSON DE SOUZA

Nome:	JEFFERSON DE SOUZA
Matrícula:	203993
Data admissão/posse:	05/07/2004
Cargo:	Procurador Municipal
Remuneração (janeiro/2010):	R\$ 12.395,77
Remuneração (outubro/2014):	R\$ 17.477,00
Fichas Financeiras, fls.:	59/67 e 1.061/1.064
Ficha Funcional fls.:	694/706

1. Em fevereiro de 2010 houve o enquadramento funcional do procurador, quanto a Classe e Nível, razão porque seu vencimento básico deu um salto de R\$ 3.147,56 para R\$ 4.327,89 – gerando reflexos também na gratificação de produtividade, código 71 -, segundo assentamento funcional, por decisão da Procuradoria-Geral do município, nos autos 04.01046/2009, aparentemente administrativos, medida que foi derogada, ao que parece, por força de decisão judicial, haja vista registro de mandado citação n. 81729/12, citado à fl. 699, que passou a ser cumprido a partir de março de 2013,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326
Te.: (0xx69) 3223-2821 – Fax (0xx69) 3211-9133
dcap@tce.ro.gov.br

Fl. nº
Proc. nº 217/2014
.....

quando o procurador retornou para a classificação B, nível I. Entendemos, pois, necessária a vinda de justificativas por parte do gestor da PGM quanto a reclassificação funcional feita de ofício, sem previsão legal;

2. Da análise dos quinquênios pagos ao procurador verificamos que não há incorreção alguma quanto aos valores pagos. Chama a atenção, contudo, os pagamentos de quinquênios feitos no período compreendido entre janeiro e abril de 2013, cuja base de cálculo foram os “vencimentos” e não o vencimento básico. Todavia, registramos que isso foi feito em decorrência de cumprimento da LC 474/2012, posteriormente revogada, que, por razões já delineadas nesta peça técnica, reputamos inconstitucional. No entanto, evidente, neste caso, a boa-fé do procurador no recebimento desses valores, pagos com fundamento em disposição de lei. Cabe registrar que também a verba nominada “diferença de quinquênio”, recebida em fevereiro de 2013 foi paga com fundamento na sobredita Lei municipal;

3. Em dezembro de 2011 o procurador recebeu “quinquênio do vencimento básico – mandado judicial”, verba de código 476 em sua ficha financeira, cujo registro não encontramos em sua ficha funcional. Assim, necessário que se comprove o fato gerador do pagamento, acostando aos autos cópia do respectivo mandado judicial que determinou o pagamento do valor em comento;

4. No mês de junho de 2014 houve um aumento no valor da produtividade, sem fundamento algum registrado na ficha funcional. Chama a atenção que os fatores que podem alterar o valor do ponto não sofreram alteração nessa época, quais sejam, a classificação funcional do procurador, o valor de reajustamento da UPF, e a quantidade de pontos alcançados na produtividade mensal. Assim pertinente seja justificado tal acréscimo nesse pagamento;

5. Da análise das fichas financeiras do procurador, pudemos observar que todas as vezes em que sua remuneração total excedeu o teto constitucional, respectivamente nos meses de abril e dezembro de 2011, 2013, 2013 e abril de 2014, isso se deu em função do recebimento do décimo terceiro salário e/ou de 1/3 de férias, verbas, que, embora não possam exceder o limite constitucional, não se somam entre si, nem com a remuneração do mês em que se der o pagamento (conforme prescrição do art. 7º da Resolução 13/2006 do CNJ, fls. 1.315/1.317), portanto, em momento algum, no período compreendido nesta análise, 2010 a 2014, a remuneração do procurador deveria sujeitar-se ao redutor (abate-teto).

4.1.8 DAS CONSTATAÇÕES QUANTO AO PROCURADOR JOSE DA COSTA GOMES

Nome:	JOSE DA COSTA GOMES
Matrícula:	70623



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326

Te.: (0xx69) 3223-2821 – Fax (0xx69) 3211-9133

sgce@tce.ro.gov.br

Data admissão/posse:	17/07/1996
Cargo:	Procurador Municipal
Remuneração (janeiro/2010):	R\$ 15.134,38
Remuneração (outubro/2014):	R\$ 39.407,39
Fichas Financeiras, fls.:	68/76 e 1.065/1.068
Ficha Funcional, fls.:	707/725

1. Em julho de 2010 houve reenquadramento funcional do procurador, quanto a Classe e Nível, de B-IV para C-IV, razão porque seu vencimento básico deu um alto de R\$ 6.762,32 para R\$ 18.251,32 – gerando reflexos também na gratificação de produtividade, código 71 -, segundo assentamento funcional, por mandado de segurança e decisão da Procuradoria-Geral do município, nos autos 04-01046/2009, aparentemente administrativos, medida que foi derogada, ao que parece, por força de decisão judicial, haja vista registro de mandado de cumprimento liminar e notificação n. 3445/2012, de 26.6.2012, o que foi cumprido pela PGM nos meses de julho e agosto de 2012, e descumprido, a partir de setembro de 2012 até fevereiro de 2013 com fundamento apenas em decisão do Conselho de Procuradores, consoante registro de fl. 714 dos autos, quando só então, em março de 2013 voltou a ser cumprido em virtude da expedição de novo mandado de citação n. 81729/12, citado à fl. 714. Entendemos, pois, necessária a vinda de justificativas por parte do gestor da PGM quanto às reclassificações funcionais feitas de ofício, sem previsão legal, ou a apresentação de cópia da decisão judicial que sustenta tais medidas;

2. No período compreendido entre janeiro e dezembro de 2010, janeiro a novembro de 2011, janeiro e fevereiro de 2012, foram pagos em duplicidade sob as rubricas n. 155 (VP quinquênio base redutor) e 161 (VP quinquênio LC 350/2009), valores idênticos a título de quinquênios, cuja fundamentação, para a duplicidade de pagamentos, também não se encontra registrada na ficha funcional do servidor. Além disso, chama a atenção a concessão, em julho de 2010, de mais 2 (dois) quinquênios, registrado na ficha funcional ao fundamento de decisão do Conselho de Procuradores, considerando tempo de serviço anterior em outro cargo;

3. Observa-se registro na ficha funcional do servidor, bem como ocorrência nas respectivas fichas financeiras, pagamento de 13 parcelas a título de quinquênios retroativos (março a dezembro de 2011, janeiro a fevereiro de 2012 e setembro de 2013), citadas nos assentamentos funcionais. Cabe esclarecer e comprovar, se esses pagamentos foram feitos por força de ordem judicial ou indicar o fato e fundamento legal que sustente tais pagamentos, o que não resta claro nos autos;

4. Em março de 2011 foi pago sob a rubrica n. 792 (despesas exercício anterior), valor justificado na ficha funcional como pagamento do salário integral do cargo em comissão referente ao período de agosto/2003 a novembro/2004 (retroativos), segundo processo n. 04-01516/2010, o qual, não se sabe se é administrativo ou judicial. Não fica cristalino, portanto, o fato concreto ensejador do pagamento;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326
Te.: (0xx69) 3223-2821 – Fax (0xx69) 3211-9133
dcap@tce.ro.gov.br

Fl. nº
Proc. nº 217/2014
.....

5. Em agosto de 2012 foi pago sob a rubrica n. 659 (diferença atualização quinquênio) valor para o qual não se encontra registro nos assentamentos funcionais do servidor, tampouco em lei específica;

6. No mês de dezembro de 2011, foi pago, a título de quinquênio do vencimento base – mandado judicial, rubrica n. 476, valor de R\$ 7.731,98. Cabe acostar aos autos referido mandado judicial;

7. Nos meses de março a dezembro de 2012 foram pagos valores referentes a quinquênios, aparentemente com fundamento em mandado judicial, sob as rubricas n. 858(VP quinquênio venc base-judicial), 859(VP quinquênio venc base-judicial-redutor) e 188(VP quinquênio venc após EC 19/98-judicial), para os quais também não se encontra registro na ficha funcional do procurador. Necessária a vinda dos mandados judiciais aos autos;

8. Observamos registro nas fichas funcional e financeira, do pagamento de “diferença – redutor”, sob a rubrica n. 216, para a qual também não encontramos registro na respectiva ficha funcional, razão porque necessária a apresentação de justificativas quanto ao pagamento;

9. Verificamos que nos meses de julho a dezembro de 2010, janeiro a dezembro de 2011, janeiro a dezembro de 2012, janeiro a dezembro de 2011, janeiro a junho e agosto a dezembro de 2012, janeiro a abril, julho, setembro e dezembro de 2013 e junho, julho, setembro e outubro de 2014, a remuneração total do procurador excedeu o limite do teto constitucional aplicável. No entanto, observamos, das fichas financeiras acostadas aos autos que o redutor foi aplicado em todos os meses acima indicados, exceto nos meses de março, abril, julho e setembro de 2013, e julho de 2014, bem como percebemos, pela simples visualização dos valores reduzidos que eles não correspondem a exata dedução que deveria ter sido feita, fatos que, a nosso ver, devem ser justificados;

4.1.9 DAS CONSTATAÇÕES QUANTO AO PROCURADOR RANILSON DE PONTES GOMES

Nome:	RANILSON DE PONTES GOMES
Matrícula:	55972
Data admissão/posse:	22/07/1996
Cargo:	Procurador Municipal
Remuneração (janeiro/2010):	R\$ 48.642,53
Remuneração (outubro/2014):	R\$ 29.996,72
Fichas Financeiras, fls.:	154/162 e 1.105/1.108
Ficha Funcional, fls.:	726/747

1. Em julho de 2010 houve reenquadramento funcional do procurador, quanto a Classe e Nível, de B-IV para C-III, razão porque seu vencimento básico deu um



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326
Te.: (0xx69) 3223-2821 – Fax (0xx69) 3211-9133
sgce@tce.ro.gov.br

alto de R\$ 8.452,90 para R\$ 14.601,06 – gerando reflexos também na gratificação de produtividade, código 71 -, segundo assentamento funcional, por decisão da Procuradoria-Geral do município, nos autos 04-01046/2009, aparentemente administrativos, medida que foi derogada, ao que parece, por força de decisão judicial, haja vista registro de mandado de cumprimento liminar e notificação n. 3445/2012, de 26.6.2012, o que foi cumprido pela PGM nos meses de julho e agosto de 2012, e descumprido, a partir de setembro de 2012 até fevereiro de 2013 com fundamento apenas em decisão do Conselho de Procuradores, consoante registro de fl. 736 dos autos, quando só então, em março de 2013 voltou a ser cumprido em virtude da expedição de novo mandado de citação n. 81729/12, citado à fl. 736. Entendemos, pois, necessária a vinda de justificativas por parte do gestor da PGM quanto às reclassificações funcionais feitas de ofício, sem previsão legal, ou a apresentação de cópia da decisão judicial que sustenta tais medidas;

2. No período compreendido entre janeiro e dezembro de 2010, janeiro a novembro de 2011, janeiro e fevereiro de 2012, foram pagos em duplicidade sob as rubricas n. 155 (VP quinquênio base redutor) e 161 (VP quinquênio LC 350/2009), valores idênticos a título de quinquênios, cuja fundamentação, para a duplicidade de pagamentos, também não se encontra registrada na ficha funcional do procurador. Além disso, chama a atenção a concessão, em julho de 2010, de mais 2 (dois) quinquênios, registrado na ficha funcional ao fundamento de decisão do Conselho de Procuradores, considerando tempo de serviço anterior em outro cargo;

3. Observamos registro na ficha funcional do servidor, bem como ocorrência nas respectivas fichas financeiras, pagamento de 13 parcelas a título de quinquênios retroativos – rubrica n. 791 (março a dezembro de 2011, janeiro a fevereiro de 2012 e novembro de 2013), citadas nos assentamentos funcionais. Cabe esclarecer e comprovar, se esses pagamentos foram feitos por força de ordem judicial ou indicar o fato e fundamento legal que sustenta tais pagamentos, o que não resta claro nos autos;

4. Em março de 2011 foi pago sob a rubrica n. 792 (despesas exercício anterior), valor justificado na ficha funcional como pagamento do salário integral do cargo em comissão referente ao período de fevereiro/2002 a novembro/2002 (retroativos), segundo processo n. 04-01516/2010, aparentemente administrativo. Não fica cristalino, portanto, o fato concreto ensejador do pagamento;

5. Em dezembro de 2011 e agosto de 2012 foi pago sob a rubrica n. 659 (diferença atualização quinquênio) valor para o qual não se encontra registro nos assentamentos funcionais do procurador, tampouco em lei específica;

6. No mês de dezembro de 2011, foi pago, a título de quinquênio do vencimento base – mandado judicial, rubrica n. 476, valor de R\$ 7.731,99. Cabe acostar aos autos referido mandado judicial;

7. Nos meses de março a dezembro de 2012 foram pagos valores referentes a quinquênios, aparentemente com fundamento em mandado judicial, sob as rubricas n. 858 (VP quinquênio venc base-judicial), 859 (VP quinquênio venc base-judicial-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326
Te.: (0xx69) 3223-2821 – Fax (0xx69) 3211-9133
dcap@tce.ro.gov.br

Fl. nº
Proc. nº 217/2014
.....

redutor) e 188(VP quinquênio venc após EC 19/98-judicial), para os quais também não se encontra registro na ficha funcional do procurador. Necessária a vinda dos mandados judiciais aos autos;

8. Observamos registro nas fichas funcional e financeira, do pagamento de “diferença – redutor”, sob a rubrica n. 216, para a qual entendemos necessária a apresentação de justificativas quanto ao pagamento;

9. Durante todo o exercício de 2010, 2011 e 2012, e 2014, o Procurador recebeu, aparentemente em duplicidade, duas verbas de natureza idêntica, quais sejam, a gratificação de representação PMPV, código 38 e a gratificação de 60% do salário, código 50, a nosso ver, ambas fundamentadas na LC 385/2010, artigo 71. Consta, na ficha funcional do procurador, a nomeação seguida de exoneração para vários cargos em comissão, o último, da Subprocuradoria de Processo Disciplinar da PGM, cuja exoneração ocorreu em 6.12.2012, informações essas que nos levam a crer que o procurador sempre ocupou apenas um cargo em comissão, razão porque desarrazoado perceber duas gratificações com o mesmo fim, desde o ano de 2010, fato que carece de justificativas;

10. Verificamos que nos meses de julho a dezembro de 2010, janeiro a abril e novembro e dezembro de 2011, janeiro a dezembro de 2012, janeiro a abril e novembro e dezembro de 2013, e julho a outubro de 2014, a remuneração total do procurador excedeu o limite do teto constitucional aplicável. No entanto, observamos, das fichas financeiras acostadas aos autos, que o redutor foi aplicado em todos os meses acima indicados, exceto nos meses de março e abril de 2013 e julho, setembro e outubro de 2014, bem como percebemos, pela simples visualização dos valores deduzidos em alguns meses, que eles não correspondem à exata dedução que deveria ter sido feita, fatos que, a nosso ver, devem ser justificados;

4.1.10 DAS CONSTATAÇÕES QUANTO AO PROCURADOR RENATO GOMES SILVA

Nome:	RENATO GOMES SILVA
Matrícula:	204032
Data admissão/posse:	05/07/2004
Cargo:	Procurador Municipal
Remuneração (janeiro/2010):	R\$ 9.162,02
Remuneração (outubro/2014):	R\$ 17.477,00
Fichas Financeiras, fls.:	163/171 e 1.109/1.112
Ficha Funcional, fls.:	748/760

1. Em fevereiro de 2010 houve o enquadramento funcional do procurador, quanto a Classe e Nível, razão porque seu vencimento básico deu um salto de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326
Te.: (0xx69) 3223-2821 – Fax (0xx69) 3211-9133
sgce@tce.ro.gov.br

R\$ 3.147,56 para R\$ 3.934,45, segundo assentamento funcional. Em março de 2011, embora não conste da ficha funcional, nos parece que, por decisão da Procuradoria-Geral do município, a exemplo do que ocorreu com outros procuradores, em autos aparentemente administrativos, houve novo enquadramento do procurador, desta vez progredindo de A-IV para B-IV, medida que foi derogada, ao que parece, por força de decisão judicial, haja vista registro de mandado de cumprimento liminar e notificação n. 3445/2012, citado à fl. 752. Verificamos, um equívoco nos assentamentos funcionais do procurador, pois, embora haja registro de sua progressão para a Classe B, nível IV, ao analisar suas fichas financeiras, vemos que isso nunca aconteceu efetivamente, pois, permaneceu recebendo vencimentos correspondentes à classificação B, nível I. o que chama atenção, é que o procurador progrediu na carreira, antes de completar o tempo mínimo para tanto, que é de 2 (dois) anos, segundo prescrição do artigo 36 da LC 163/2003, fato que ocorreu em março de 2011, ou seja, somente um ano após a sua última progressão, o que a nosso ver, carece de justificativas por parte da administração municipal;

2. Durante todo o exercício de 2010, 2011, 2012, 2013 (à exceção do mês de janeiro), e 2014, o Procurador recebeu, aparentemente em duplicidade, duas verbas de natureza idêntica, quais sejam, a gratificação de representação PMPV, código 38 e a gratificação de 60% do salário, código 50, a nosso ver, ambas fundamentadas na LC 385/2010, artigo 71. Consta, na ficha funcional do procurador, a nomeação seguida de exoneração e nova nomeação para o mesmo cargo em comissão, da Subprocuradoria Fundiária, atualmente ainda vigente, informações essas que nos levam a crer que o procurador sempre ocupou apenas um cargo em comissão, razão porque desarrazoado perceber duas gratificações com o mesmo fim, desde o ano de 2010, fato que carece de justificativas;

3. No mês de junho de 2014 houve um aumento no valor da produtividade, sem fundamento algum registrado na ficha funcional. Chama a atenção que os fatores que podem alterar o valor do ponto não sofreram alteração nessa época, quais sejam, a classificação funcional do procurador, o valor de reajustamento da UPF, e a quantidade de pontos alcançados na produtividade mensal. Assim pertinente seja justificado tal acréscimo nesse pagamento;

4. Da análise dos quinquênios pagos ao procurador verificamos suposta incorreção quanto à concessão do segundo quinquênio, em setembro de 2011, não registrada na ficha funcional do procurador, e excluída, em maio de 2013, por força de determinação judicial, segundo consta de registro à fl. 753. Chamam a atenção, os pagamentos de quinquênios feitos no período compreendido entre janeiro e abril de 2013, cuja base de cálculo foram os “vencimentos” e não o vencimento básico. Todavia, registramos que isso foi feito em decorrência de cumprimento da LC 474/2012, posteriormente revogada, que, por razões já delineadas nesta peça técnica, reputamos inconstitucional. No entanto, evidente, neste caso, a boa-fé do procurador no recebimento desses valores, pagos com fundamento em disposição de lei. Cabe registrar que também a verba nominada “diferença de quinquênio”, recebida em fevereiro de 2013 foi paga com fundamento na sobredita Lei municipal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326
Te.: (0xx69) 3223-2821 – Fax (0xx69) 3211-9133
dcap@tce.ro.gov.br

Fl. nº
Proc. nº 217/2014
.....

5. Não há registro na ficha funcional do procurador, quanto ao pagamento da “gratificação por encargo 10% - LC 385/10, art. 76”, código 773, especificamente recebida no mês de março de 2010, razão porque necessárias justificativas acerca do pagamento. Além disso, necessária a vinda aos autos de cópia dos Decretos designatórios, que originaram os pagamentos das verbas sob código n. 773 e 774, ao procurador, no ano de 2011, pois, são sucintas e confusas as informações consignadas na ficha funcional do procurador, carecendo, inclusive, da indicação dos respectivos períodos de nomeação;

6. Da análise das fichas financeiras do procurador, pudemos observar que todas as vezes em que sua remuneração total excedeu o teto constitucional, respectivamente nos meses de março de 2012 e 2014, e março e dezembro de 2013, isso se deu em função do recebimento do décimo terceiro salário e/ou de 1/3 de férias, verbas, que, embora não possam exceder o limite constitucional, não se somam entre si, nem com a remuneração do mês em que se der o pagamento (conforme prescrição do art. 7º da Resolução 13/2006 do CNJ, fls. 1.315/1.317), portanto, em momento algum, no período compreendido nesta análise, 2010 a 2014, a remuneração do procurador deveria sujeitar-se ao redutor (abate-teto).

4.1.11 DAS CONSTATAÇÕES QUANTO AO PROCURADOR RICARDO AMARAL ALVES DO VALE

Nome:	RICARDO AMARAL ALVES DO VALE
Matrícula:	203943
Data admissão/posse:	05/07/2004
Cargo:	Procurador Municipal
Remuneração (janeiro/2010):	R\$ 11.771,58
Remuneração (outubro/2014):	R\$ 25.503,40
Fichas Financeiras, fls.:	172/180 e 1.113/1.116
Ficha Funcional, fls.:	761/779

1. Em fevereiro de 2010 houve o enquadramento funcional do procurador, quanto a Classe e Nível, de A-III para B-III, razão porque seu vencimento básico deu um salto de R\$ 3.147,56 para R\$ 6.762,32 – gerando reflexos também na gratificação de produtividade, código 71 -, segundo assentamento funcional, por decisão da Procuradoria-Geral do município, nos autos 04.01046/2009, aparentemente administrativos, medida que foi derogada, ao que parece, por força de decisão judicial, haja vista registro de mandado citação n. 81729/12, citado à fl. 768, que passou a ser cumprido a partir de março de 2013, quando o procurador retornou para a classificação B, nível I. insta ressaltar que em junho de 2011 houve nova progressão do procurador, desta vez, de B-III para C-I, para a qual não encontramos registro algum na sua ficha funcional, tampouco fundamento legal pertinente para tal medida que gerou reflexos inclusive no pagamento da gratificação de produtividade. Ocorre que, embora os assentamentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326
Te.: (0xx69) 3223-2821 – Fax (0xx69) 3211-9133
sgce@tce.ro.gov.br

funcionais ignorem tal fato, as fichas financeiras refletem, que, desde junho de 2011 até fevereiro de 2013 o procurador recebeu vencimentos correspondentes à classificação C, nível I, o que causa estranheza. Entendemos, pois, necessária a vinda de justificativas por parte do gestor da PGM quanto à reclassificação funcional feita de ofício, sem previsão legal;

2. Durante os meses de fevereiro a agosto de 2013 e janeiro a outubro de 2014, o Procurador recebeu, aparentemente em duplicidade, duas verbas de natureza idêntica, quais sejam, a gratificação de representação PMPV, código 38 e a gratificação de 60% do salário, código 50, a nosso ver, ambas fundamentadas na LC 385/2010, artigo 71. Consta, na ficha funcional do procurador, a nomeação seguida de exoneração, para vários cargos em comissão, e, atualmente a nomeação, ainda vigente, para o cargo em comissão da Subprocuradoria do meio Ambiente da PGM, de 2.1.2014, informações essas que nos levam a crer que o procurador sempre ocupou apenas um cargo em comissão, razão porque desarrazoado perceber duas gratificações com o mesmo fim, desde o ano de 2013, situação que carece de justificativas;

3. Durante todo o exercício de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014 o procurador vem recebendo verbas nominadas “quinqüênio e decisão judicial”, código 125, e “vantagem pessoal judicial”, código 681, para as quais não encontramos registro em sua ficha funcional. Assim, necessária a vinda aos autos de cópia da decisão judicial que determinou tais pagamentos;

4. Nos meses de junho a dezembro de 2011 o procurador recebeu verba denominada “despesas exercício anterior”, código 792, para a qual também não encontramos registro na sua ficha funcional, razão porque necessária a apresentação de justificativas acerca de tais pagamentos, sobretudo no que atine ao fato gerador e o fundamento autorizativo;

5. No período compreendido entre junho de 2011 e fevereiro de 2012 o Procurador recebeu sob a rubrica n. 791, “diferença de quinqüênio/exercício anterior”, segundo registro da ficha funcional, por força de decisão no processo n. 04-01931/2011, aparentemente administrativos. Há que se esclarecer e comprovar o motivo que fundamentou o pagamento de referidas diferenças, não registrado na ficha funcional do procurador. Além disso, notamos que em agosto de 2013 houve novo pagamento sob mesma rubrica, código 791, no valor de R\$ 36.288,86, segundo registro na ficha funcional, com fundamento em acordo coletivo de trabalho e parecer n. 207/SPT/PGM/2013, cujas cópias são necessárias neste autos, a fim de comprovar a legalidade do pagamento;

6. Em junho de 2011 o procurador recebeu verbas nominadas “diferença de atualização de quinqüênio”, código 659 e “diferença quinqüênio exercício anterior”, código 143, cujo registro na ficha funcional não esclarece o fato gerador dos pagamentos, o que, a nosso ver, deve ser justificado nestes autos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326
Te.: (0xx69) 3223-2821 – Fax (0xx69) 3211-9133
dcap@tce.ro.gov.br

Fl. nº
Proc. nº 217/2014
.....

7. Não há registro na ficha funcional do procurador, quanto o pagamento da vantagem pessoal, código 204, recebida em junho de 2011, razão porque necessárias justificativas acerca de tal pagamento;

8. Em março de 2012, o procurador recebeu verbas denominadas “VP quinquênio vencimento base – judicial”, código 858, e “diferença redutor”, código 216, para as quais não há registro na ficha funcional, razão porque necessário venha aos autos cópia da decisão judicial que determinou referido pagamento de código 858 bem como comprovação do fato e do fundamento autorizativo para o pagamento da verba de código 216;

9. Apenas nos meses de maio, julho e dezembro de 2010, janeiro e junho a dezembro de 2011, janeiro a dezembro de 2012, janeiro, fevereiro, maio, julho, agosto e dezembro de 2013 e maio, julho a setembro de 2014, a remuneração total do procurador excedeu o limite do teto constitucional aplicável. Verificamos que, algumas vezes isso aconteceu em decorrência do pagamento do 13º salário e 1/3 de férias. Assim, concluímos que apenas no mês de junho a dezembro de 2011, janeiro a dezembro de 2012, janeiro, fevereiro e agosto de 2013, agosto e setembro de 2014 dever-se-ia aplicar o abate-teto. No entanto, observamos, das fichas financeiras acostadas aos autos que o redutor foi aplicado somente em junho a dezembro de 2011, janeiro a dezembro de 2012, janeiro e fevereiro de 2013 e agosto de 2014, não tendo sido aplicado, portanto, em agosto de 2013 e setembro de 2014, fato que, a nosso ver, deve ser justificado;

4.1.12 DAS CONSTATAÇÕES QUANTO AO PROCURADOR SALATIEL LEMOS VALVERDE

Nome:	SALATIEL LEMOS VALVERDE
Matrícula:	225046
Data admissão/posse:	15/12/2005
Cargo:	Procurador Municipal
Remuneração (janeiro/2010):	R\$ 15.142,92
Remuneração (outubro/2014):	R\$ 16.515,70
Fichas Financeiras, fls.:	181/189 e 1.117/1.120
Ficha Funcional, fls.:	780/800

1. Em março de 2010 houve reenquadramento funcional do procurador, quanto a Classe e Nível, de A-III para B-I, razão porque seu vencimento básico deu um salto de R\$ 3.147,56 para 4.327,89 – gerando reflexos também na gratificação de produtividade, código 71 -, segundo assentamento funcional, por mandado de intimação julgado nos autos n. 0249104-73.2009.8.22.0001 e decisão da Procuradoria-Geral do município, nos autos 07-01802-000/2009, aparentemente administrativos, medida que foi derogada, ao que parece, por força de decisão judicial, haja vista registro de mandado de cumprimento liminar e notificação n. 3445/2012, de 26.6.2012, o que foi cumprido pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326

Te.: (0xx69) 3223-2821 – Fax (0xx69) 3211-9133

sgce@tce.ro.gov.br

PGM nos meses de julho e agosto de 2012, e descumprido, a partir de setembro de 2012 até fevereiro de 2013 com fundamento apenas em decisão do Conselho de Procuradores, consoante registro de fl. 786 dos autos, quando só então, em março de 2013 voltou a ser cumprido em virtude da expedição de novo mandado de citação n. 81729/12, citado à fl. 786. Entendemos, pois, necessária a vinda de justificativas por parte do gestor da PGM quanto às reclassificações funcionais feitas de ofício, sem previsão legal, ou a apresentação de cópia da decisão judicial que sustenta tais medidas;

2. Durante os meses de dezembro de 2010, janeiro a dezembro de 2011, janeiro a março de 2012 e janeiro a junho de 2013, o Procurador recebeu, aparentemente em duplicidade, duas verbas de natureza idêntica, quais sejam, a gratificação de representação PMPV, código 38 e a gratificação de 60% do salário, código 50, a nosso ver, ambas fundamentadas na LC 385/2010, artigo 71. Consta, na ficha funcional do procurador, a nomeação seguida de exoneração, para vários cargos em comissão, informações essas que nos levam a crer que o procurador sempre ocupou apenas um cargo em comissão, razão porque desarrazoado perceber duas gratificações com o mesmo fim, desde o ano de 2010, situação que carece de justificativas;

3. Em que pese o reenquadramento do procurador para classe inferior (de B para A) em março de 2013, medida que se mantém atualmente e que gera impacto direto sobre o cálculo da gratificação de produtividade, verba de código 71, verificamos que em abril e junho de 2014 o valor pago a título de produtividade teve aumento, sem que fossem alterados quaisquer dos fatores afetos ao referido cálculo, quais sejam, a classificação funcional do procurador, o valor de reajustamento da UPF, e a quantidade de pontos alcançados na produtividade mensal. Assim pertinente sejam justificados tais acréscimos nesses pagamentos;

4. Da análise dos quinquênios pagos ao procurador verificamos suposta irregularidade quanto à concessão do primeiro quinquênio, em julho de 2011, registrada na ficha funcional do procurador ao argumento de que fundada em decisão judicial e administrativa do Conselho de Procuradores, e excluída, em março de 2013, por força de determinação judicial, segundo consta de registro à fl. 787. Chamam a atenção, os pagamentos de quinquênios feitos no período compreendido entre janeiro e abril de 2013, cuja base de cálculo foram os “vencimentos” e não o vencimento básico. Todavia, registramos que isso foi feito em decorrência de cumprimento da LC 474/2012, posteriormente revogada, que, por razões já delineadas nesta peça técnica, reputamos inconstitucional. No entanto, evidente, neste caso, a boa-fé do procurador no recebimento desses valores, pagos com fundamento em disposição de lei. Cabe registrar que também a verba nominada “diferença de quinquênio”, recebida em fevereiro de 2013 foi paga com fundamento na sobredita Lei municipal. Pertinente, portanto, que venha aos autos cópia de decisão judicial que concedeu ao procurador, o primeiro quinquênio, em março de 2010, considerando tempo de serviço prestado em outro órgão;

5. Em julho de 2011 e agosto de 2012, o procurador recebeu parcelas nominadas “diferença atualização de quinquênio”, código 659, em agosto de 2012, “diferença de produtividade”, de junho a outubro de 2014, “despesas exercício anterior”,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326
Te.: (0xx69) 3223-2821 – Fax (0xx69) 3211-9133
dcap@tce.ro.gov.br

Fl. nº
Proc. nº 217/2014
.....

código 792, e em abril de 2012, “salário dias trabalhados”, código 181 – esta, cumulativamente com vencimentos, subsídio e ainda todas as demais verbas remuneratórias a que fazia jus - pagamentos para os quais não encontramos registro em sua ficha funcional. Assim, necessárias justificativas quanto ao fato gerador desses pagamentos;

6. Da análise das fichas financeiras do procurador, pudemos observar que todas as vezes (exceto em abril de 2012) em que sua remuneração total excedeu o teto constitucional, respectivamente nos meses de janeiro, abril, novembro e dezembro de 2012, isso se deu em função do recebimento do décimo terceiro salário e/ou de 1/3 de férias, verbas, que, embora não possam exceder o limite constitucional, não se somam entre si, nem com a remuneração do mês em que se der o pagamento (conforme prescrição do art. 7º da Resolução 13/2006 do CNJ, fls. 1.315/1.317), portanto, entendemos que somente em abril de 2012 a remuneração do procurador deveria sujeitar-se ao redutor (abate-teto), o que não foi feito, conforme podemos verificar da ficha financeira acostada à fl. 186, fato que carece de justificativas;

4.1.13 DAS CONSTATAÇÕES QUANTO A PROCURADORA SHIRLEY CONESUQUE

Nome:	SHIRLEY CONESUQUE
Matrícula:	53480
Data admissão/posse:	24/07/1996
Cargo:	Procurador Municipal
Remuneração (janeiro/2010):	R\$ 21.860,97
Remuneração (outubro/2014):	R\$ 31.561,19
Fichas Financeiras, fls.:	190/198 e 1.121/1.124
Ficha Funcional, fls.:	801/823

1. Em julho de 2010 houve reenquadramento funcional do procurador, quanto a Classe e Nível, de B-IV para C-III, razão porque seu vencimento básico deu um alto de R\$ 8.452,90 para R\$ 14.601,06 – gerando reflexos também na gratificação de produtividade, código 71 -, segundo assentamento funcional, por decisão da Procuradoria-Geral do município, nos autos 04-01046/2009, aparentemente administrativos, medida que foi derogada, ao que parece, por força de decisão judicial, haja vista registro de mandado de cumprimento liminar e notificação n. 3445/2012, de 26.6.2012, o que foi cumprido pela PGM nos meses de julho e agosto de 2012, e descumprido, a partir de setembro de 2012 até fevereiro de 2013 com fundamento apenas em decisão do Conselho de Procuradores, consoante registro de fl. 814 dos autos, quando só então, em março de 2013 voltou a ser cumprido em virtude da expedição de novo mandado de citação n. 81729/12, citado à fl. 814. Entendemos, pois, necessária a vinda de justificativas por parte do gestor da PGM quanto às reclassificações funcionais feitas de ofício, sem previsão legal, ou a apresentação de cópia da decisão judicial que sustenta tais medidas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326
Te.: (0xx69) 3223-2821 – Fax (0xx69) 3211-9133
sgce@tce.ro.gov.br

2. No período compreendido entre janeiro e dezembro de 2010, janeiro a novembro de 2011, janeiro e fevereiro de 2012, foram pagos em duplicidade sob as rubricas n. 155 (VP quinquênio base redutor) e 161 (VP quinquênio LC 350/2009), valores idênticos a título de quinquênios, cuja fundamentação, para a duplicidade de pagamentos, também não se encontra registrada na ficha funcional da procuradora. Além disso, chama a atenção a concessão, em julho de 2010, de mais 2 (dois) quinquênios, registrados na ficha funcional ao fundamento de decisão do Conselho de Procuradores, considerando tempo de serviço anterior em outro cargo, o que merece justificativas;

3. Observamos registro na ficha funcional da procuradora, bem como ocorrência nas respectivas fichas financeiras, pagamento de 13 parcelas a título de quinquênios retroativos – rubrica n. 791 (março a dezembro de 2011, janeiro a fevereiro de 2012 e outubro de 2013), citadas nos assentamentos funcionais ao fundamento da existência de acordo coletivo de trabalho. Cabe esclarecer e comprovar, se esses pagamentos foram feitos por força de ordem judicial ou indicar o fato e fundamento legal que sustente tais pagamentos, o que não resta claro nos autos;

4. Em agosto de 2012 foi pago sob a rubrica n. 659 (diferença atualização quinquênio) valor para o qual não se encontra registro nos assentamentos funcionais da procuradora, tampouco em lei específica;

5. No mês de dezembro de 2011, foi pago, a título de quinquênio do vencimento base – mandado judicial, rubrica n. 476, valor de R\$ 7.731,98. Cabe acostar aos autos referido mandado judicial;

6. Nos meses de março a dezembro de 2012 foram pagos valores referentes a quinquênios, aparentemente com fundamento em mandado judicial, sob as rubricas n. 858 (VP quinquênio venc base-judicial), 859 (VP quinquênio venc base-judicial-redutor) e 188 (VP quinquênio venc após EC 19/98-judicial), para os quais também não se encontra registro na ficha funcional da procuradora. Necessária a vinda dos mandados judiciais aos autos;

7. Observamos ausência de registro na ficha funcional, dos pagamentos de “gratificação por encargo 10%”, código 773, em janeiro de 2010, “diferença – redutor”, sob a rubrica n. 216, em dezembro de 2011, “diferença de produtividade”, código 94 e “diferença de vencimento (base previdenciária)”, código 466, ambas em agosto de 2011, e “diferença de gratificação”, código 46, em fevereiro de 2013, para os quais entendemos necessária a apresentação de justificativas quanto ao pagamento;

8. Durante os períodos de agosto a dezembro de 2013 e janeiro a outubro de 2014, a Procuradora recebeu, aparentemente em duplicidade, duas verbas de natureza idêntica, quais sejam, a gratificação de representação PMPV, código 38 e a gratificação de 60% do salário, código 50, a nosso ver, ambas fundamentadas na LC 385/2010, artigo 71. Consta, na ficha funcional da procuradora, a nomeação seguida de exoneração para vários cargos em comissão, o último, de Corregedor Chefe da PGM, ainda vigente, informações essas que nos levam a crer que a procuradora sempre ocupou apenas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326
Te.: (0xx69) 3223-2821 – Fax (0xx69) 3211-9133
dcap@tce.ro.gov.br

Fl. nº
Proc. nº 217/2014
.....

um cargo em comissão, razão porque desarrazoado perceber duas gratificações com o mesmo fim, desde o ano de 2010, fato que carece de justificativas;

9. Verificamos que nos meses de julho a dezembro de 2010, janeiro a dezembro de 2011, janeiro a junho e agosto a dezembro de 2012, janeiro a abril e agosto a dezembro de 2013, e janeiro a outubro de 2014, a remuneração total da procuradora excedeu o limite do teto constitucional aplicável. No entanto, observamos, das fichas financeiras acostadas aos autos, que o redutor foi aplicado em todos os meses acima indicados, exceto nos meses de fevereiro de 2011, março, abril e agosto a dezembro de 2013, e janeiro a julho de 2014, fato que, a nosso ver, deve ser justificado;

4.1.14 DAS CONSTATAÇÕES QUANTO A PROCURADORA TELMA CRISTINA LACERDA DE MELO

Nome:	TELMA CRISTINA LACERDA DE MELO
Matrícula:	69460
Data admissão/posse:	18/07/1996
Cargo:	Procurador Municipal
Remuneração (janeiro/2010):	R\$ 15.550,92
Remuneração (outubro/2014):	R\$ 30.155,25
Fichas Financeiras, fls.:	199/207 e 1.125/1.128
Ficha Funcional, fls.:	824/841

1. Em julho de 2010 houve reenquadramento funcional da procuradora, quanto a Classe e Nível, de B-III para C-III, razão porque seu vencimento básico deu um alto de R\$ 6.762,32 para R\$ 14.601,06 – gerando reflexos também na gratificação de produtividade, código 71 -, segundo assentamento funcional, por decisão da Procuradoria-Geral do município, nos autos 04-01046/2009, aparentemente administrativos, medida que foi derogada, ao que parece, por força de decisão judicial, haja vista registro de mandado de cumprimento liminar e notificação n. 3445/2012, de 26.6.2012, o que foi cumprido pela PGM nos meses de julho e agosto de 2012, e descumprido, a partir de setembro de 2012 até fevereiro de 2013 com fundamento apenas em decisão do Conselho de Procuradores, consoante registro de fl. 832 dos autos, quando só então, em março de 2013 voltou a ser cumprido em virtude da expedição de novo mandado de citação n. 81729/12, citado à fl. 833. Entendemos, pois, necessária a vinda de justificativas por parte do gestor da PGM quanto às reclassificações funcionais feitas de ofício, sem previsão legal, ou a apresentação de cópia da decisão judicial que sustenta tais medidas;

2. No período compreendido entre janeiro e dezembro de 2010, janeiro a novembro de 2011, janeiro e fevereiro de 2012, foram pagos em duplicidade sob as rubricas n. 155 (VP quinquênio base redutor) e 161 (VP quinquênio LC 350/2009), valores idênticos a título de quinquênios, cuja fundamentação, para a duplicidade de pagamentos, também não se encontra registrada na ficha funcional da procuradora. Além disso, chama a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326
Te.: (0xx69) 3223-2821 – Fax (0xx69) 3211-9133
sgce@tce.ro.gov.br

atenção a concessão, em julho de 2010, de mais 2 (dois) quinquênios, registrados na ficha funcional ao fundamento de decisão do Conselho de Procuradores, considerando tempo de serviço anterior em outro cargo, o que merece justificativas;

3. Observamos registro na ficha funcional da procuradora, bem como ocorrência nas respectivas fichas financeiras, pagamento de 14 parcelas a título de quinquênios retroativos – rubrica n. 791 (março a dezembro de 2011, janeiro a fevereiro de 2012 e agosto e setembro de 2013), citadas nos assentamentos funcionais ao fundamento da existência de acordo coletivo de trabalho. Cabe esclarecer e comprovar, se esses pagamentos foram feitos por força de ordem judicial ou indicar o fato e fundamento legal que sustente tais pagamentos, o que não resta claro nos autos;

4. Em março de 2011 foi pago sob a rubrica n. 792 (despesas exercício anterior), valor justificado na ficha funcional como pagamento do salário integral do cargo em comissão referente ao período de fevereiro/2002 a maio/2002 (retroativos), segundo processo n. 04-01516/2010, o qual, aparentemente administrativo. Não fica cristalino, portanto, o fato concreto ensejador do pagamento;

5. Em agosto de 2012 foi pago sob a rubrica n. 659 (diferença atualização quinquênio) valor para o qual não se encontra registro nos assentamentos funcionais da procuradora, tampouco em lei específica;

6. No mês de dezembro de 2011, foi pago, a título de quinquênio do vencimento base – mandado judicial, rubrica n. 476, valor de R\$ 6.815,59. Cabe acostar aos autos referido mandado judicial;

7. Nos meses de março a dezembro de 2012 foram pagos valores referentes a quinquênios, aparentemente com fundamento em mandado judicial, sob as rubricas n. 858(VP quinquênio venc base-judicial), 859(VP quinquênio venc base-judicial-redutor) e 188(VP quinquênio venc após EC 19/98-judicial), para os quais também não se encontra registro na ficha funcional da procuradora. Necessária a vinda dos mandados judiciais aos autos;

8. Observamos ausência de registro na ficha funcional, dos pagamentos de “diferença – redutor”, sob a rubrica n. 216, em dezembro de 2011, “diferença de produtividade”, código 94 e “diferença de vencimento (base previdenciária”, código 466, ambas em agosto de 2011, para os quais entendemos necessária a apresentação de justificativas quanto ao pagamento;

9. Durante os períodos de fevereiro a dezembro de 2013 e janeiro a outubro de 2014, a Procuradora recebeu, aparentemente em duplicidade, duas verbas de natureza idêntica, quais sejam, a gratificação de representação PMPV, código 38 e a gratificação de 60% do salário, código 50, a nosso ver, ambas fundamentadas na LC 385/2010, artigo 71. Consta, na ficha funcional da procuradora, a nomeação seguida de exoneração para vários cargos em comissão, o último, da Subprocuradoria Administrativa da PGM, ainda vigente, informações essas que nos levam a crer que a procuradora sempre



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326
Te.: (0xx69) 3223-2821 – Fax (0xx69) 3211-9133
dcap@tce.ro.gov.br

Fl. nº
Proc. nº 217/2014
.....

ocupou apenas um cargo em comissão, razão porque desarrazoado perceber duas gratificações com o mesmo fim, desde o ano de 2010, fato que carece de justificativas;

10. Verificamos que nos meses de julho a novembro de 2010, janeiro a dezembro de 2011, janeiro a junho e agosto a dezembro de 2012, janeiro a abril e agosto e setembro de 2013, e julho a outubro de 2014, a remuneração total da procuradora excedeu o limite do teto constitucional aplicável. No entanto, observamos, das fichas financeiras acostadas aos autos, que o redutor foi aplicado em todos os meses acima indicados, exceto nos meses de março, abril, agosto e setembro de 2013 e julho de 2014, fato que, a nosso ver, deve ser justificado;

4.1.15 DAS CONSTATAÇÕES QUANTO A PROCURADORA VANUZA VIANA DE SOUZA

Nome:	VANUZA VIANA DE SOUZA
Matrícula:	53570
Data admissão/posse:	05/11/1996
Cargo:	Procurador Municipal
Remuneração (janeiro/2010):	R\$ 20.305,05
Remuneração (outubro/2014):	R\$ 25.754,21
Fichas Financeiras, fls.:	208/216 e 1.129/1.132
Ficha Funcional, fls.:	842/865

1. Em novembro de 2010 houve reenquadramento funcional da procuradora, quanto a Classe e Nível, de B-IV para C-I, razão porque seu vencimento básico deu um alto de R\$ 8.580,11 para R\$ 9.344,68 – gerando reflexos também na gratificação de produtividade, código 71 -, aparentemente por decisão da Procuradoria-Geral do município em processo administrativo, a exemplo dos demais casos já analisados - embora não haja na ficha funcional informação expressa quanto a isso -, medida que foi derogada, ao que parece, por força de decisão judicial, haja vista registro de mandado de cumprimento liminar e notificação n. 3445/2012, de 26.6.2012, que vem sendo cumprido pela PGM desde julho de 2012, conforme podemos observar das fichas financeiras. Consoante registro de fl.852 dos autos, a procuradora progrediu por mais duas vezes, em novembro de 2012 e em novembro de 2014, no entanto, ao que nos parece, desta vez, pelos critérios definidos em lei. Entendemos, pois, necessária a vinda de justificativas por parte do gestor da PGM quanto à reclassificação funcional feita de ofício, sem previsão legal, ou a apresentação de cópia da decisão judicial que sustenta tais medidas;

2. No período compreendido entre janeiro a dezembro de 2010, janeiro a novembro de 2011, janeiro e fevereiro de 2012, foram pagos em duplicidade sob as rubricas n. 155 (VP quinquênio base redutor) e 161 (VP quinquênio LC 350/2009), valores idênticos a título de quinquênios, cuja fundamentação, para a duplicidade de pagamentos, também não se encontra registrada na ficha funcional da procuradora, o que merece justificativas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326

Te.: (0xx69) 3223-2821 – Fax (0xx69) 3211-9133

sgce@tce.ro.gov.br

3. Observamos registro na ficha funcional da procuradora, bem como ocorrência nas respectivas fichas financeiras, pagamento de 14 parcelas a título de quinqüênios retroativos – rubrica n. 791 (março a dezembro de 2011, janeiro a fevereiro de 2012 e outubro e novembro de 2013), citadas nos assentamentos funcionais ao fundamento da existência de acordo coletivo de trabalho. Cabe esclarecer e comprovar, se esses pagamentos foram feitos por força de ordem judicial ou indicar o fato e fundamento legal que sustente tais pagamentos, o que não resta claro nos autos;

4. Em dezembro de 2011 foi pago sob a rubrica n. 659 (diferença atualização quinqüênio) valor para o qual não se encontra registro nos assentamentos funcionais da procuradora, tampouco em lei específica;

5. No mês de dezembro de 2011, foi pago, a título de quinqüênio do vencimento base – mandado judicial, rubrica n. 476, valor de R\$ 2.969,08. Cabe acostar aos autos referido mandado judicial;

6. Nos meses de março a dezembro de 2012 foram pagos valores referentes a quinqüênios, aparentemente com fundamento em mandado judicial, sob as rubricas n. 858(VP quinqüênio venc base-judicial), 859(VP quinqüênio venc base-judicial-redutor) e 188(VP quinqüênio venc após EC 19/98-judicial), para os quais também não se encontra registro na ficha funcional da procuradora. Necessária a vinda dos mandados judiciais aos autos;

7. Durante os períodos de janeiro a junho e agosto a dezembro de 2010 e janeiro a dezembro de 2011 e de 2012, a Procuradora recebeu, aparentemente em duplicidade, duas verbas de natureza idêntica, quais sejam, a gratificação de representação PMPV, código 38 e a gratificação de 60% do salário, código 50, a nosso ver, ambas fundamentadas na LC 385/2010, artigo 71. Consta, na ficha funcional da procuradora, a nomeação seguida de exoneração para vários cargos em comissão, o último, da Subprocuradoria do Meio Ambiente da PGM, ainda vigente, informações essas que nos levam a crer que a procuradora sempre ocupou apenas um cargo em comissão, razão porque desarrazoado perceber duas gratificações com o mesmo fim, desde o ano de 2010, fato que carece de justificativas;

8. Verificamos que nos meses de março a dezembro de 2011, janeiro e fevereiro, abril a junho e novembro e dezembro de 2012, janeiro a abril e outubro e novembro de 2013, a remuneração total da procuradora excedeu o limite do teto constitucional aplicável. Observamos, ainda, das fichas financeiras acostadas aos autos, que o redutor não foi aplicado em mês algum, fato que, a nosso ver, deve ser justificado;

4.1.16 DAS CONSTATAÇÕES QUANTO A PROCURADORA WALDECY DOS SANTOS VIEIRA

Nome:	WALDECY DOS SANTOS VIEIRA
Matrícula:	9080722



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326
Te.: (0xx69) 3223-2821 – Fax (0xx69) 3211-9133
dcap@tce.ro.gov.br

Fl. nº
Proc. nº 217/2014
.....

Data admissão/posse:	05/07/2004
Cargo:	Procurador Municipal
Remuneração (janeiro/2010):	R\$ 18.975,68
Remuneração (outubro/2014):	R\$ 17.601,40
Fichas Financeiras, fls.:	217/225 e 1.113/1.136
Ficha Funcional, fls.:	866/879

1. Em março de 2010 houve reenquadramento funcional da procuradora, quanto a Classe e Nível, de A-III para B-IV, razão porque seu vencimento básico deu um salto de R\$ 3.147,56 para R\$ 8.452,90 – gerando reflexos também na gratificação de produtividade, código 71 -, segundo assentamento funcional, por mandado de segurança e decisão da Procuradoria-Geral do município, nos autos 04-01197/2010, aparentemente administrativos. Já em julho de 2010, a procuradora progrediu novamente, agora de B-IV para C-II, o que também aconteceu em novembro de 2011, todavia, de C-II para C-III. A medida de reenquadramento funcional adotada em março de 2010 gerou um “efeito cascata” sobre as progressões posteriores, no entanto, ficaram todas derogadas, ao que parece, por força de decisão judicial, haja vista registro de mandado de cumprimento liminar e notificação n. 3445/2012, de 26.6.2012, o que foi cumprido pela PGM nos meses de julho e agosto de 2012, e descumprido, a partir de setembro de 2012 até fevereiro de 2013 com fundamento apenas em decisão do Conselho de Procuradores, consoante registro de fl. 871 dos autos, quando só então, em março de 2013 voltou a ser cumprido em virtude da expedição de novo mandado de citação n. 81729/12, citado à fl. 871. Entendemos, pois, necessária a vinda de justificativas por parte do gestor da PGM quanto às reclassificações funcionais feitas de ofício, sem previsão legal, ou a apresentação de cópia da decisão judicial que sustenta tais medidas;

2. Durante os meses de janeiro a novembro de 2010, setembro, outubro e dezembro de 2013, e janeiro a março de 2014, a Procuradora recebeu, aparentemente em duplicidade, duas verbas de natureza idêntica, quais sejam, a gratificação de representação PMPV, código 38 e a gratificação de 60% do salário, código 50, a nosso ver, ambas fundamentadas na LC 385/2010, artigo 71. Consta, na ficha funcional da procuradora, a nomeação seguida de exoneração, para vários cargos em comissão, a última nomeação, para o cargo em comissão da Subprocuradoria de Processo Disciplinar da PGM, cuja exoneração ocorreu em 3.3.2014, informações essas que nos levam a crer que a procuradora sempre ocupou apenas um cargo em comissão, razão porque desarrazoado perceber duas gratificações com o mesmo fim, desde o ano de 2010, situação que carece de justificativas;

3. Da análise dos quinquênios pagos a procuradora verificamos suposta irregularidade quanto à concessão dos dois primeiros quinquênios, em setembro de 2005 e novembro de 2008, registrados na ficha funcional da procuradora ao argumento de que fundados em decisão judicial e administrativa do Conselho de Procuradores, e excluídos, em março de 2013, por força de determinação judicial, segundo consta de registro à fl. 873. Chamam a atenção, os pagamentos de quinquênios feitos no período compreendido entre janeiro e fevereiro de 2013, cuja base de cálculo foram os “vencimentos” e não o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326
Te.: (0xx69) 3223-2821 – Fax (0xx69) 3211-9133
sgce@tce.ro.gov.br

vencimento básico. Todavia, registramos que isso foi feito em decorrência de cumprimento da LC 474/2012, posteriormente revogada, que, por razões já delineadas nesta peça técnica, reputamos inconstitucional. No entanto, evidente, neste caso, a boa-fé da procuradora no recebimento desses valores, pagos com fundamento em disposição de lei. Cabe registrar que também a verba nominada “diferença de quinquênio”, recebida em fevereiro de 2013 foi paga com fundamento na sobredita Lei municipal. Outro fato que chama a atenção é que a procuradora recebeu, nos meses de julho a dezembro de 2010 e janeiro a outubro de 2011, verbas de códigos 161 e 165, e em maio a dezembro de 2013 e janeiro a outubro de 2014, sob o código 675 e 669, aparentemente com mesma finalidade, pagamento de quinquênios, ao que parece, percebidos em duplicidade. Pertinente, portanto, que venham aos autos justificativas acerca desses apontamentos bem como cópia de decisão judicial que concedeu a procuradora, os dois primeiros quinquênios, em setembro de 2005 e novembro de 2008, considerando tempo de serviço prestado em outro órgão;

4. No mês de dezembro de 2011, foi pago, a título de quinquênio do vencimento base – mandado judicial, rubrica n. 476, valor de R\$ 6.185,59, bem como em março e abril de 2012, sob códigos 858 e 859, o valor de R\$ 670,05 e em maio a dezembro de 2012, sob código 188, o valor de R\$ 713,61. Cabe acostar aos autos referidos mandados judiciais;

5. Observamos registro na ficha financeira, dos pagamentos, em dezembro de 2011, a título de “diferença – redutor”, sob a rubrica n. 216, em agosto de 2012, “diferença de produtividade”, código 94, e em setembro de 2013, “diferença de gratificação”, código 46, para os quais não encontramos registro na ficha funcional da procuradora. Necessária, pois, a vinda aos autos de justificativas, sobretudo a indicação do fato gerador e fundamento legal que sustenta tais pagamentos;

6. Da análise das fichas financeiras da procuradora, pudemos observar que algumas das vezes em que sua remuneração total excedeu o teto constitucional, isso se deu em função do recebimento do décimo terceiro salário e/ou de 1/3 de férias, verbas, que, embora não possam exceder o limite constitucional, não se somam entre si, nem com a remuneração do mês em que se der o pagamento (conforme prescrição do art. 7º da Resolução 13/2006 do CNJ, fls. 1.315/1.317). No entanto, verificamos que nos meses de abril a novembro de 2011, janeiro a junho e agosto a dezembro de 2012 e janeiro a fevereiro de 2013, sua remuneração total deveria sujeitar-se ao redutor (abate-teto), o que só não foi feito nos meses de janeiro, abril e a outubro de 2011, e janeiro e fevereiro de 2013, conforme podemos verificar das fichas financeiras acostadas aos autos, fato que carece de justificativas.

4.1.17 DAS CONSTATAÇÕES QUANTO AO PROCURADOR JOSE LOPES DE CASTRO

Nome:	JOSE LOPES DE CASTRO
Matrícula:	70615
Data admissão/posse:	26/07/1996



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326
Te.: (0xx69) 3223-2821 – Fax (0xx69) 3211-9133
dcap@tce.ro.gov.br

Fl. nº
Proc. nº 217/2014
.....

Cargo:	Procurador Municipal
Remuneração (janeiro/2010):	R\$ 40.676,93
Remuneração (outubro/2014):	R\$ 34.656,80
Fichas Financeiras, fls.:	77/85 e 1.069/1.072
Ficha Funcional, fls.:	880/903

1. Embora não exista na ficha funcional do procurador informação quanto ao seu reenquadramento, no que atine a Classe e Nível, para C-IV, vislumbramos que aparentemente isso se deu por decisão da Procuradoria-Geral do município em processo administrativo, a exemplo dos demais casos já analisados, haja vista registro, em seus assentamentos, de decisão judicial, - mandado de cumprimento liminar e notificação n. 3445/2012, de 26.6.2012, que o fez retornar à classificação B-IV em julho de 2012, o que vem sendo cumprido pela PGM desde de o referido mês de 2012, conforme podemos observar das fichas financeiras. Consoante registro de fl. 886 dos autos, o procurador progrediu por mais duas vezes, em agosto de 2012 e em agosto de 2014, no entanto, ao que nos parece, desta vez, pelos critérios definidos em lei. Entendemos, pois, necessária a vinda de justificativas por parte do gestor da PGM quanto à aparente reclassificação funcional feita de ofício, sem previsão legal, ou a apresentação de cópia da decisão judicial que sustenta tais medidas;

2. No período compreendido entre janeiro a dezembro de 2010, janeiro a novembro de 2011, janeiro e fevereiro de 2012, foram pagos aparentemente em duplicidade sob as rubricas n. 155 (VP quinquênio base redutor) e 161(VP quinquênio LC 350/2009), valores a título de quinquênios, cuja fundamentação, para a duplicidade de pagamentos, também não se encontra registrada na ficha funcional do procurador, o que merece justificativas com a respectiva indicação da fundamentação legal que sustente esses pagamentos;

3. Observamos registro na ficha funcional do procurador, bem como ocorrência nas respectivas fichas financeiras, pagamento de 12 parcelas a título de quinquênios retroativos – rubrica n. 791 (março a dezembro de 2011 e janeiro a fevereiro de 2012), citadas nos assentamentos funcionais. Cabe esclarecer e comprovar, se esses pagamentos foram feitos por força de ordem judicial ou indicar o fato e fundamento legal que sustente tais pagamentos, o que não resta claro nos autos;

4. Em março de 2011 foi pago sob a rubrica n. 792 (despesas exercício anterior), valor justificado na ficha funcional como pagamento do salário integral do cargo em comissão referente ao período de fevereiro/2002 a dezembro/2004 (retroativos), segundo processo n. 04-01516/2010, aparentemente administrativo. Não fica cristalino, portanto, o fato concreto ensejador do pagamento;

5. Em dezembro de 2011 e agosto de 2012 foi pago sob a rubrica n. 659 (diferença atualização quinquênio) valor para o qual não se encontra registro nos assentamentos funcionais do procurador, tampouco em lei específica;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326

Te.: (0xx69) 3223-2821 – Fax (0xx69) 3211-9133

sgce@tce.ro.gov.br

6. No mês de dezembro de 2011, foi pago, a título de quinquênio do vencimento base – mandado judicial, rubrica n. 476, valor de R\$ 9.664,98. Cabe acostar aos autos referido mandado judicial;

7. Nos meses de março a dezembro de 2012 foram pagos valores referentes a quinquênios, aparentemente com fundamento em mandado judicial, sob as rubricas n. 858 (VP quinquênio venc base-judicial), 859 (VP quinquênio venc base-judicial-redutor), 188 (VP quinquênio venc após EC 19/98-judicial) e 182 (VP quinquênio remuneração - EC 19/98-judicial), para os quais também não se encontra registro na ficha funcional do procurador. Necessária a vinda dos mandados judiciais aos autos;

8. Observamos ausência de registro na ficha funcional, dos pagamentos de “diferença de produtividade”, código 94 e “diferença de promoção” código 474, ambas em agosto de 2012, e “diferença de gratificação”, código 46, em dezembro de 2013, para os quais entendemos necessária a apresentação de justificativas quanto ao pagamento;

9. Há na ficha funcional do procurador registro do pagamento intitulado “diferença de progressão”, código 40, fundamentado, à fl. 886 dos autos, em autorização do Sr. Secretário, no processo 04-0217/2006, anexado ao processo 07-00386-00/2007, aumentado de R\$ 2.000,00 para 3.000,00, feito em 44 parcelas. Entendemos que não fica claro nos autos o fundamento de fato e de direito que originou tais pagamentos;

10. Durante mês de dezembro de 2013 o Procurador recebeu, aparentemente em duplicidade, duas verbas de natureza idêntica, quais sejam, a gratificação de representação PMPV, código 38 e a gratificação de 60% do salário, código 50, a nosso ver, ambas fundamentadas na LC 385/2010, artigo 71. Consta, na ficha funcional do procurador, a nomeação seguida de exoneração para vários cargos em comissão, o último, da Subprocuradoria do Meio Ambiente da PGM, informações essas que nos levam a crer que o procurador sempre ocupou apenas um cargo em comissão, razão porque desarrazoado perceber duas gratificações com o mesmo fim, desde o ano de 2010, fato que carece de justificativas;

11. Verificamos que em todos os meses compreendidos nesta análise, nos exercícios de 2010 a 2014, a remuneração total do procurador excedeu o limite do teto constitucional aplicável. No entanto, observamos, das fichas financeiras acostadas aos autos, que o redutor foi aplicado em todos os meses acima indicados, exceto nos meses de junho a dezembro de 2012, janeiro a novembro de 2013 e janeiro a julho de 2014, fato que, a nosso ver, deve ser justificado;

4.1.18 DAS CONSTATAÇÕES QUANTO AO PROCURADOR JOSÉ LUIZ STORER JÚNIOR

Nome:	JOSÉ LUIZ STORER JÚNIOR
Matrícula:	192477
Data admissão/posse:	20/12/1996
Cargo:	Procurador Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326
Te.: (0xx69) 3223-2821 – Fax (0xx69) 3211-9133
dcap@tce.ro.gov.br

Fl. nº
Proc. nº 217/2014
.....

Remuneração (janeiro/2010):	R\$ 15.056,94
Remuneração (outubro/2014):	R\$ 24.673,62
Fichas Financeiras, fls.:	86/94 e 1.073/1.076
Ficha Funcional, fls.:	904/920

1. Em julho de 2010 houve reenquadramento funcional do procurador, quanto a Classe e Nível, de B-III para B-IV, razão porque seu vencimento básico deu um alto de R\$ 6.762,32 para R\$ 8.495,17, segundo assentamento funcional, por decisão da Procuradoria-Geral do município, nos autos 04-01046/2009, aparentemente administrativos, medida seguida de nova progressão de B-IV para C-I, em dezembro de 2010, que foi derogada, ao que parece, por força de decisão judicial, haja vista registro de mandado de cumprimento liminar e notificação n. 3445/2012, de 26.6.2012, o que foi cumprido pela PGM nos meses de julho e agosto de 2012, e descumprido, a partir de setembro de 2012 até esta análise, consoante registro de fls. 913/914 dos autos. Entendemos, pois, necessária a vinda de justificativas por parte do gestor da PGM quanto às reclassificações funcionais feitas de ofício, sem previsão legal, ou a apresentação de cópia da decisão judicial que sustenta tais medidas;

2. Chama a atenção a concessão, em julho de 2010, de mais 1 (um) quinquênio, registrados na ficha funcional ao fundamento de decisão do Conselho de Procuradores, considerando tempo de serviço anterior em outro cargo, o que merece justificativas;

3. No íterim de abril a outubro de 2010 foi pago sob a rubrica n. 792 (despesas exercício anterior), valor justificado na ficha funcional como pagamento do “quinquênio da remuneração” referente ao período de maio/2010 a outubro/2010 (retroativos). Não fica cristalino, portanto, o fato concreto ensejador do pagamento, já que nos referidos meses o procurador recebeu valores a título de quinquênios;

4. Em dezembro de 2011 e agosto de 2012 foi pago sob a rubrica n. 659 (diferença atualização quinquênio) valor para o qual não se encontra registro nos assentamentos funcionais do procurador, tampouco em lei específica, o que carece de justificativas;

5. No mês de dezembro de 2011, foi pago, a título de quinquênio do vencimento base – mandado judicial, rubrica n. 476, valor de R\$ 2.969,08. Cabe acostar aos autos referido mandado judicial;

6. Nos meses de março a dezembro de 2012 foram pagos valores referentes a quinquênios, aparentemente com fundamento em mandado judicial, sob as rubricas n. 858(VP quinquênio venc base-judicial) e 188(VP quinquênio venc após EC 19/98-judicial), para os quais também não se encontra registro na ficha funcional do procurador. Necessária a vinda dos mandados judiciais aos autos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326
Te.: (0xx69) 3223-2821 – Fax (0xx69) 3211-9133
sgce@tce.ro.gov.br

7. Observamos ausência de registro na ficha funcional, dos pagamentos de “diferença de produtividade”, código 94 e “diferença de vencimento (base previdenciária”, código 466, ambas em agosto de 2012, para os quais entendemos necessária a apresentação de justificativas quanto ao pagamento;

8. Em dezembro de 2012 e janeiro a outubro de 2013, o Procurador recebeu, aparentemente em duplicidade, duas verbas de natureza idêntica, quais sejam, a gratificação de representação PMPV, código 38 e a gratificação de 60% do salário, código 50, a nosso ver, ambas fundamentadas na LC 385/2010, artigo 71. Consta, na ficha funcional do procurador, a nomeação seguida de exoneração para vários cargos em comissão, o último, da Subprocuradoria de Processo Disciplinar da PGM, cuja exoneração ocorreu em 16.10.2013, informações essas que nos levam a crer que o procurador sempre ocupou apenas um cargo em comissão, razão porque desarrazoado perceber duas gratificações com o mesmo fim, desde o ano de 2012, fato que carece de justificativas;

9. Verificamos que nos meses de abril a outubro de 2010, agosto de 2012 e janeiro a abril de 2013, a remuneração total do procurador excedeu o limite do teto constitucional aplicável. Observamos, ainda, das fichas financeiras acostadas aos autos, que o redutor não foi aplicado em mês algum, fato que, a nosso ver, deve ser justificado;

4.1.19 DAS CONSTATAÇÕES QUANTO A PROCURADORA KARYTHA MENEZES E MAGALHÃES THURLER

Nome:	KARYTHA MENEZES E MAGALHÃES THURLER
Matrícula:	204024
Data admissão/posse:	05/07/2004
Cargo:	Procurador Municipal
Remuneração (janeiro/2010):	R\$ 12.224,74
Remuneração (outubro/2014):	R\$ 32.989,19
Fichas Financeiras, fls.:	95/103 e 1.077/1.080
Ficha Funcional, fls.:	921/935

1. Em março de 2010 houve reenquadramento funcional da procuradora, quanto a Classe e Nível, de A-III para B-I, razão porque seu vencimento básico deu um salto de R\$ 3.147,56 para R\$ 4.327,89 – gerando reflexos também na gratificação de produtividade, código 71 -, segundo assentamento funcional, por mandado de segurança e decisão da Procuradoria-Geral do município, nos autos 04-01062/2009, aparentemente administrativos. Já em maio de 2012, a procuradora progrediu novamente, agora de B-I para B-II. A medida de reenquadramento funcional adota em março de 2010 gerou um “efeito cascata” sobre as progressões posteriores, no entanto, ficaram todas derogadas, ao que parece, por força de decisão judicial, haja vista registro de mandado de cumprimento liminar e notificação n. 3445/2012, de 26.6.2012, o que foi cumprido pela PGM nos meses de julho e agosto de 2012, e descumprido, a partir de setembro de 2012 até fevereiro de 2013 com fundamento apenas em decisão do Conselho de Procuradores,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326
Te.: (0xx69) 3223-2821 – Fax (0xx69) 3211-9133
dcap@tce.ro.gov.br

Fl. nº
Proc. nº 217/2014
.....

consoante registro de fl. 926 dos autos, quando só então, em março de 2013 voltou a ser cumprido em virtude da expedição de novo mandado de citação n. 81729/12, citado à fl. 926. Entendemos, pois, necessária a vinda de justificativas por parte do gestor da PGM quanto às reclassificações funcionais feitas de ofício, sem previsão legal, ou a apresentação de cópia da decisão judicial que sustenta tais medidas;

2. Durante os meses de janeiro a dezembro de 2010, 2011 e 2012, e julho a outubro e dezembro de 2013, e janeiro, fevereiro e junho a outubro de 2014, a Procuradora recebeu, aparentemente em duplicidade, duas verbas de natureza idêntica, quais sejam, a gratificação de representação PMPV, código 38 e a gratificação de 60% do salário, código 50, a nosso ver, ambas fundamentadas na LC 385/2010, artigo 71. Consta, na ficha funcional da procuradora, a nomeação seguida de exoneração, para vários cargos em comissão, a última nomeação, ainda válida, para o cargo em comissão da Subprocuradoria de Cálculos e Avaliações da PGM, informações essas que nos levam a crer que a procuradora sempre ocupou apenas um cargo em comissão, razão porque desarrazoado perceber duas gratificações com o mesmo fim, desde o ano de 2010, situação que carece de justificativas;

4.1.20 DAS CONSTATAÇÕES QUANTO A PROCURADORA LOURDES APARECIDA BEZERRA NAUJORKS

Nome:	LOURDES APARECIDA BEZERRA NAUJORKS
Matrícula:	203935
Data admissão/posse:	05/07/2004
Cargo:	Procurador Municipal
Remuneração (janeiro/2010):	R\$ 8.118,27
Remuneração (outubro/2014):	R\$ 17.477,00
Fichas Financeiras, fls.:	104/112 e 1.081/1.084
Ficha Funcional, fls.:	936/951

1. Em março de 2010 houve reenquadramento funcional da procuradora, quanto a Classe e Nível, de A-III para C-III, razão porque seu vencimento básico deu um salto de R\$ 3.147,56 para R\$ 14.528,42 – gerando reflexos também na gratificação de produtividade, código 71 -, segundo assentamento funcional, por mandado de segurança e decisão da Procuradoria-Geral do município, nos autos 04-01186/2010, aparentemente administrativos. Já em maio de 2011, a procuradora progrediu novamente, agora de C-III para C-IV. A medida de reenquadramento funcional adota em março de 2010 gerou um “efeito cascata” sobre a progressão posterior, no entanto, ficou derrogada, ao que parece, por força de decisão judicial, haja vista registro de mandado de cumprimento liminar e notificação n. 3445/2012, de 26.6.2012, o que foi cumprido pela PGM nos meses de julho e agosto de 2012, e descumprido, a partir de setembro de 2012 até fevereiro de 2013 com fundamento apenas em decisão do Conselho de Procuradores, consoante registro de fl. 942 dos autos, quando só então, em março de 2013 voltou a ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326
Te.: (0xx69) 3223-2821 – Fax (0xx69) 3211-9133
sgce@tce.ro.gov.br

cumprido em virtude da expedição de novo mandado de citação n. 81729/12, citado à fl. 943. Entendemos, pois, necessária a vinda de justificativas por parte do gestor da PGM quanto às reclassificações funcionais feitas de ofício, sem previsão legal, ou a apresentação de cópia da decisão judicial que sustenta tais medidas;

2. Durante os meses de dezembro de 2011, janeiro a dezembro de 2012 e 2013 e janeiro a outubro de 2014, a Procuradora recebeu, aparentemente em duplicidade, duas verbas de natureza idêntica, quais sejam, a gratificação de representação PMPV, código 38 e a gratificação de 60% do salário, código 50, a nosso ver, ambas fundamentadas na LC 385/2010, artigo 71. Consta, na ficha funcional da procuradora, a nomeação seguida de exoneração, para vários cargos em comissão, a última nomeação, ainda válida, para o cargo em comissão da Subprocuradoria Legislativa da PGM, informações essas que nos levam a crer que a procuradora sempre ocupou apenas um cargo em comissão, razão porque desarrazoado perceber duas gratificações com o mesmo fim, desde o ano de 2011, situação que carece de justificativas;

3. Da análise dos quinquênios pagos a procuradora verificamos suposta irregularidade quanto à concessão do segundo ao quarto segundo quinquênio, em março de 2010, registrado na ficha funcional da procuradora ao argumento de que fundado no processo n. 04-1186/2010, aparentemente administrativos, e excluídos, em março de 2013, por força de determinação judicial, segundo consta de registro à fl. 943. Chamam a atenção, os pagamentos de quinquênios feitos no período compreendido entre janeiro e abril de 2013, cuja base de cálculo foram os “vencimentos” e não o vencimento básico. Todavia, registramos que isso foi feito em decorrência de cumprimento da LC 474/2012, posteriormente revogada, que, por razões já delineadas nesta peça técnica, reputamos inconstitucional. No entanto, evidente, neste caso, a boa-fé da procuradora no recebimento desses valores, pagos com fundamento em disposição de lei. Cabe registrar que também a verba nominada “diferença de quinquênio”, recebida em fevereiro de 2013 foi paga com fundamento na sobredita Lei municipal. Pertinente, portanto, que venham aos autos justificativas acerca desses apontamentos bem como cópia de decisão judicial que concedeu a procuradora, do segundo ao quarto quinquênio, em março de 2010, considerando tempo de serviço prestado em outro órgão;

4. No mês de dezembro de 2011, foi pago, a título de quinquênio do vencimento base – mandado judicial, rubrica n. 476, valor de R\$ 7.731,98. Cabe acostar aos autos referido mandado judicial;

5. Observamos registro na ficha financeira, dos pagamentos, em dezembro de 2011, a título de “diferença – redutor”, sob a rubrica n. 216, em agosto de 2012, “diferença de produtividade”, código 94, e em setembro de 2013, “diferença de gratificação”, código 46, para os quais não encontramos registro na ficha funcional da procuradora. Necessária, pois, a vinda aos autos de justificativas, sobretudo a indicação do fato gerador e fundamento legal que sustente tais pagamentos;

6. Da análise das fichas financeiras da procuradora, observamos recebimento das verbas nominadas “diferença atualização de quinquênio”, código 659, e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326
Te.: (0xx69) 3223-2821 – Fax (0xx69) 3211-9133
dcap@tce.ro.gov.br

Fl. nº
Proc. nº 217/2014
.....

“diferença de produtividade”, código 94, ambas em agosto de 2012, para as quais não encontramos registro algum na ficha funcional da procuradora, razão porque necessário seja esclarecido o fato gerador bem como o fundamento legal pertinente que sustente tais pagamentos;

7. Da análise das fichas financeiras da procuradora, pudemos observar que a sua remuneração total excedeu o teto constitucional, respectivamente nos meses de março a dezembro de 2010, janeiro a dezembro de 2011, janeiro a junho e agosto a dezembro de 2012, e janeiro e fevereiro de 2013, meses em que, em nosso entendimento dever-se-ia aplicar o redutor constitucional, o que pudemos constatar que foi feito, exatamente em todos os meses retro mencionados.

4.1.21 DAS CONSTATAÇÕES QUANTO AO PROCURADOR LUIZ DUARTE FREITAS JÚNIOR

Nome:	LUIZ DUARTE FREITAS JÚNIOR
Matrícula:	105842
Data admissão/posse:	31/10/2011
Cargo:	Procurador Municipal
Remuneração(dezembro/2011):	R\$ 9.710,77
Remuneração (outubro/2014):	R\$ 12.074,69
Fichas Financeiras, fls.:	113/117 e 1.085/1.088
Ficha Funcional, fls.:	952/958

1. Em março de 2012 houve reenquadramento funcional do procurador, quanto a Classe e Nível, de A-I para A-II, razão porque seu vencimento básico deu um salto de R\$ 2.144,17 para R\$ 2.680,21, segundo assentamento funcional, por decisão judicial, nos autos 0016437-47.2011.8.22.0001, processo judicial. Já em abril de 2014, o procurador progrediu novamente, agora de A-II para A-III. Entendemos, pois, necessária a vinda de cópia da decisão judicial que sustenta tais medidas;

2. Durante os meses de junho a dezembro de 2012 e fevereiro a junho de 2013, o Procurador recebeu, aparentemente em duplicidade, duas verbas de natureza idêntica, quais sejam, a gratificação de representação PMPV, código 38 e a gratificação de 60% do salário, código 50, a nosso ver, ambas fundamentadas na LC 385/2010, artigo 71. Consta, na ficha funcional do procurador, a nomeação seguida de exoneração alguns para cargos em comissão, a última nomeação, para o cargo em comissão da Subprocuradoria Contenciosa da PGM, cuja exoneração ocorreu em julho de 2013, informações essas que nos levam a crer que o procurador sempre ocupou apenas um cargo em comissão, razão porque desarrazoado perceber duas gratificações com o mesmo fim, desde o ano de 2011, situação que carece de justificativas;

3. Observamos registro na ficha financeira, dos pagamentos, em março de 2012, de “diferença de progressão”, sob a rubrica n. 40, em fevereiro e julho de 2013,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326
Te.: (0xx69) 3223-2821 – Fax (0xx69) 3211-9133
sgce@tce.ro.gov.br

“diferença de gratificação”, código 46, para os quais não encontramos registro na ficha funcional do procurador. Necessária, pois, a vinda aos autos de justificativas, sobretudo a indicação do fato gerador e fundamento legal que sustente tais pagamentos;

4. No mês de junho de 2014 houve um aumento no valor da produtividade, sem fundamento algum registrado na ficha funcional. Chama a atenção que os fatores que podem alterar o valor do ponto não sofreram alteração nessa época, quais sejam, a classificação funcional do procurador, o valor de reajustamento da UPF, e a quantidade de pontos alcançados na produtividade mensal. Assim, pertinente seja justificado tal acréscimo nesse pagamento;

5. Da análise das fichas financeiras do procurador, pudemos observar que, no íterim de tempo compreendido nesta análise (2011 a 2014) sua remuneração total jamais excedeu o teto constitucional aplicável, razão porque entendemos pela desnecessidade de aplicação do respectivo redutor em todo o período analisado.

4.1.22 DAS CONSTATAÇÕES QUANTO A PROCURADORA MARIA DO ROSÁRIO SOUZA GUIMARÃES

Nome:	MARIA DO ROSÁRIO SOUZA GUIMARÃES
Matrícula:	192493
Data admissão/posse:	20/12/1996
Cargo:	Procurador Municipal
Remuneração (janeiro/2010):	R\$ 18.046,71
Remuneração (outubro/2014):	R\$ 24.673,62
Fichas Financeiras, fls.:	118/126 e 1.089/1.092
Ficha Funcional, fls.:	959/974

1. Em julho de 2010 houve reenquadramento funcional da procuradora, quanto a Classe e Nível, de B-IV para C-IV, razão porque seu vencimento básico deu um alto de R\$ 8.452,90 para R\$ 18.251,32 – gerando reflexos também na gratificação de produtividade, código 71 -, segundo assentamento funcional, por decisão da Procuradoria-Geral do município, nos autos 04-01046/2009, aparentemente administrativos, medida que foi derogada, ao que parece, por força de decisão judicial, haja vista registro de mandado de cumprimento liminar e notificação n. 3445/2012, de 26.6.2012, o que foi cumprido pela PGM nos meses de julho e agosto de 2012, e descumprido, a partir de setembro de 2012 até fevereiro de 2013 com fundamento apenas em decisão do Conselho de Procuradores, consoante registro de fl. 965 dos autos, quando só então, em março de 2013 voltou a ser cumprido em virtude da expedição de novo mandado de citação n. 81729/12, citado à fl. 966. Entendemos, pois, necessária a vinda de justificativas por parte do gestor da PGM quanto às reclassificações funcionais feitas de ofício, sem previsão legal, ou a apresentação de cópia da decisão judicial que sustenta tais medidas;

2. No período compreendido entre janeiro e dezembro de 2010, janeiro, fevereiro, abril, maio, e julho a dezembro de 2011, janeiro e dezembro de 2012, e fevereiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326
Te.: (0xx69) 3223-2821 – Fax (0xx69) 3211-9133
dcap@tce.ro.gov.br

Fl. nº
Proc. nº 217/2014
.....

a julho de 2013, foram pagos em duplicidade sob as rubricas n. 155 (VP quinquênio base redutor) e 161 (VP quinquênio LC 350/2009), valores idênticos a título de quinquênios, cuja fundamentação, para a duplicidade de pagamentos, também não se encontra registrada na ficha funcional da procuradora. Além disso, chama a atenção a concessão, em julho de 2010, de mais 3 (três) quinquênios, registrados na ficha funcional ao fundamento de decisão do Conselho de Procuradores, considerando tempo de serviço anterior em outro cargo, o que merece justificativas;

3. Observamos registro na ficha funcional da procuradora, bem como ocorrência nas respectivas fichas financeiras, do pagamento de 14 parcelas a título de quinquênios retroativos – rubrica n. 791 (março a dezembro de 2011, janeiro a fevereiro de 2012 e setembro e outubro de 2013), citadas nos assentamentos funcionais ao fundamento da existência de acordo coletivo de trabalho. Cabe esclarecer e comprovar, se esses pagamentos foram feitos por força de ordem judicial ou indicar o fato e fundamento legal que sustente tais pagamentos, o que não resta claro nos autos;

4. Em março de 2011 foi pago sob a rubrica n. 792 (despesas exercício anterior), valor justificado na ficha funcional como pagamento do salário integral do cargo em comissão referente ao período de novembro/2003 a dezembro/2004 (retroativos), segundo processo n. 04-01516/2010, aparentemente administrativo. Não fica cristalino, portanto, o fato concreto ensejador do pagamento;

5. Em agosto de 2012 foi pago sob a rubrica n. 659 (diferença atualização quinquênio) valor para o qual não se encontra registro nos assentamentos funcionais da procuradora, tampouco em lei específica;

6. No mês de dezembro de 2011, foi pago, a título de quinquênio do vencimento base – mandado judicial, rubrica n. 476, valor de R\$ 9.664,98. Cabe acostar aos autos referido mandado judicial;

7. Nos meses de março a dezembro de 2012 foram pagos valores referentes a quinquênios, aparentemente com fundamento em mandado judicial, sob as rubricas n. 858 (VP quinquênio venc base-judicial), 859 (VP quinquênio venc base-judicial-redutor) e 188 (VP quinquênio venc após EC 19/98-judicial), para os quais também não se encontra registro na ficha funcional da procuradora. Necessária a vinda dos mandados judiciais aos autos;

8. Observamos ausência de registro na ficha funcional, dos pagamentos de “diferença de produtividade”, código 94 e “diferença de vencimento (base previdenciária)”, código 466, ambas em agosto de 2011, para os quais entendemos necessária a apresentação de justificativas quanto ao pagamento;

9. Durante os períodos de janeiro a dezembro de 2010, janeiro, fevereiro, abril, maio e julho a dezembro de 2011, janeiro a dezembro de 2012, e fevereiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326

Te.: (0xx69) 3223-2821 – Fax (0xx69) 3211-9133

sgce@tce.ro.gov.br

a julho de 2013, a Procuradora recebeu, aparentemente em duplicidade, duas verbas de natureza idêntica, quais sejam, a gratificação de representação PMPV, código 38 e a gratificação de 60% do salário, código 50, a nosso ver, ambas fundamentadas na LC 385/2010, artigo 71. Consta, na ficha funcional da procuradora, a nomeação seguida de exoneração para vários cargos em comissão, o último, da Subprocuradoria Administrativa da PGM, ainda vigente, informações essas que nos levam a crer que a procuradora sempre ocupou apenas um cargo em comissão, razão porque desarrazoado perceber duas gratificações com o mesmo fim, desde o ano de 2010, fato que carece de justificativas;

10. Verificamos que nos meses de julho a dezembro de 2010, janeiro a dezembro de 2011, janeiro a junho e agosto a dezembro de 2012, janeiro a abril e setembro e outubro de 2013, a remuneração total da procuradora excedeu o limite do teto constitucional aplicável. No entanto, observamos, das fichas financeiras acostadas aos autos, que o redutor foi aplicado em todos os meses acima indicados, exceto nos meses de março, abril, setembro e outubro de 2013, fato que, a nosso ver, deve ser justificado;

4.1.23 DAS CONSTATAÇÕES QUANTO AO PROCURADOR MÁRIO JONAS FREITAS GUTERRES

Nome:	MÁRIO JONAS FREITAS GUTERRES
Matrícula:	70607
Data admissão/posse:	18/07/1996
Cargo:	Procurador Municipal
Remuneração (janeiro/2010):	R\$ 74.718,37
Remuneração (outubro/2014):	R\$ 31.817,24
Fichas Financeiras, fls.:	127/135 e 1.093/1096
Ficha Funcional, fls.:	975/998

1. Embora não exista na ficha funcional do procurador informação quanto ao fundamento de seu reenquadramento, no que atine a Classe e Nível, para C-II, vislumbramos que aparentemente isso se deu por decisão da Procuradoria-Geral do município em processo administrativo, a exemplo dos demais casos já analisados, haja vista registro, em seus assentamentos, de decisão judicial, - mandado de cumprimento liminar e notificação n. 3445/2012, de 26.6.2012, que o fez retornar à classificação B-IV em julho de 2012, o que vem sendo cumprido pela PGM desde de o referido mês de 2012, conforme podemos observar das fichas financeiras. Consoante registro de fl. 985 dos autos, o procurador progrediu por mais uma veze, em julho de 2014, no entanto, ao que nos parece, desta vez, pelos critérios definidos em lei. Entendemos, pois, necessária a vinda de justificativas por parte do gestor da PGM quanto à aparente reclassificação funcional feita de ofício, sem previsão legal, ou a apresentação de cópia da decisão judicial que sustenta tais medidas;

2. No período compreendido entre janeiro a dezembro de 2010, janeiro a novembro de 2011, janeiro e fevereiro de 2012, foram pagos aparentemente em duplicidade sob as rubricas n. 155 (VP quinquênio base redutor) e 161(VP quinquênio LC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326
Te.: (0xx69) 3223-2821 – Fax (0xx69) 3211-9133
dcap@tce.ro.gov.br

Fl. nº
Proc. nº 217/2014
.....

350/2009), valores a título de quinquênios, cuja fundamentação, para a duplicidade de pagamentos, também não se encontra registrada na ficha funcional do procurador, o que merece justificativas com a respectiva indicação da fundamentação legal que sustente esses pagamentos;

3. Observamos registro na ficha funcional do procurador, bem como ocorrência nas respectivas fichas financeiras, pagamento de 6 parcelas a título de quinquênios retroativos – rubrica n. 791 (março a agosto de 2011), citadas nos assentamentos funcionais. Cabe esclarecer e comprovar, se esses pagamentos foram feitos por força de ordem judicial ou indicar o fato e fundamento legal que sustente tais pagamentos, o que não resta claro nos autos;

4. Em março de 2011 foi pago sob a rubrica n. 792 (despesas exercício anterior), valor justificado na ficha funcional como pagamento do salário integral do cargo em comissão referente ao período de fevereiro/2002 a dezembro/2004 (retroativos), segundo processo n. 04-01516/2010, aparentemente administrativo. Não fica cristalino, portanto, o fato concreto ensejador do pagamento;

5. Em dezembro de 2011 e agosto de 2012 foi pago sob a rubrica n. 659 (diferença atualização quinquênio) valor para o qual não se encontra registro nos assentamentos funcionais do procurador, tampouco em lei específica;

6. Nos meses de março a dezembro de 2012 foram pagos valores referentes a quinquênios, aparentemente com fundamento em mandado judicial, sob as rubricas n. 858 (VP quinquênio venc base-judicial), 859 (VP quinquênio venc base-judicial-redutor), 188 (VP quinquênio venc após EC 19/98-judicial) e 182 (VP quinquênio remuneração - EC 19/98-judicial), para os quais também não se encontra registro na ficha funcional do procurador. Necessária a vinda dos mandados judiciais aos autos;

7. Observamos ausência de registro na ficha funcional, dos pagamentos de “diferença de 13º”, código 265, em dezembro de 2011, “diferença de produtividade” código n. 94, em agosto de 2012, “diferença de quinquênio mar/abr-2012, código 475, em maio de 2012, e “diferença de promoção”, código 474, em agosto de 2012, para os quais entendemos necessária a apresentação de justificativas quanto ao pagamento;

8. Há na ficha funcional do procurador registro do pagamento intitulado “diferença de progressão”, código 40, citado, à fl. 984 dos autos, fundamentado no processo 04-0217/2006, feito em 1 parcela de R\$ 12.829,88. Entendemos que não fica claro nos autos o fundamento de fato e de direito que originou tais pagamentos;

9. Chama a atenção a quantidade de rubricas, pagas a título de quinquênios, códigos 675, 669 e 698 de maneira recorrente, nos anos de 2013 e 2014, pagos simultaneamente, a nosso ver, em duplicidade, pois, do que podemos observar da fichas financeiras, o procurador vem recebendo valores superiores ao que corresponderia a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326

Te.: (0xx69) 3223-2821 – Fax (0xx69) 3211-9133

sgce@tce.ro.gov.br

3 quinquênios - a que ele realmente faz jus -, considerando-se o tempo efetivo no cargo de procurador (de 1996 a 2014);

10. Verificamos que em todos os meses compreendidos nesta análise (exceto no mês de março de 2014), nos exercícios de 2010 a 2014, a remuneração total do procurador excedeu o limite do teto constitucional aplicável. Observamos, ainda, das fichas financeiras acostadas aos autos, que em todo esse período mencionado o redutor foi aplicado, à exceção dos meses de agosto a dezembro de 2011, janeiro, fevereiro, e julho a dezembro de 2012, janeiro a dezembro de 2013, e janeiro, fevereiro, e abril a agosto de 2014, fato que, a nosso ver, deve ser justificado;

4.1.24 DAS CONSTATAÇÕES QUANTO AO PROCURADOR MIRTON MORAES DE SOUZA

Nome:	MIRTON MORAES DE SOUZA
Matrícula:	192451
Data admissão/posse:	20/12/1996
Cargo:	Procurador Municipal
Remuneração (janeiro/2010):	R\$ 28.197,63
Remuneração (outubro/2014):	R\$ 40.880,74
Fichas Financeiras, fls.:	136/144 e 1.097/1.100
Ficha Funcional, fls.:	999/1.018

1. Embora não exista na ficha funcional do procurador informação quanto ao fundamento de seu reenquadramento, no que atine a Classe e Nível, para C-II, vislumbramos que aparentemente isso se deu por decisão da Procuradoria-Geral do município em processo administrativo, a exemplo dos demais casos já analisados, haja vista registro, em seus assentamentos, de decisão judicial, - mandado de cumprimento liminar e notificação n. 3445/2012, de 26.6.2012, que o fez retornar à classificação B-IV em julho de 2012, o que vem sendo cumprido pela PGM desde de o referido mês de 2012, conforme podemos observar das fichas financeiras. Consoante registro de fl. 1.006 dos autos, o procurador progrediu por mais uma vez, em fevereiro de 2013, no entanto, ao que nos parece, desta vez, pelos critérios definidos em lei. Entendemos, pois, necessária a vinda de justificativas por parte do gestor da PGM quanto à aparente reclassificação funcional feita de ofício, sem previsão legal, ou a apresentação de cópia da decisão judicial que sustenta tais medidas;

2. No período compreendido entre janeiro a dezembro de 2010, janeiro a novembro de 2011, janeiro e fevereiro de 2012, foram pagos aparentemente em duplicidade sob as rubricas n. 155 (VP quinquênio base redutor) e 161 (VP quinquênio LC 350/2009), valores a título de quinquênios, cuja fundamentação, para a duplicidade de pagamentos, também não se encontra registrada na ficha funcional do procurador, o que merece justificativas com a respectiva indicação da fundamentação legal que sustente esses pagamentos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326

Te.: (0xx69) 3223-2821 – Fax (0xx69) 3211-9133

dcap@tce.ro.gov.br

Fl. nº

Proc. nº 217/2014

.....

3. Observamos registro na ficha funcional do procurador, bem como ocorrência nas respectivas fichas financeiras, pagamento de 13 parcelas a título de quinquênios retroativos – rubrica n. 791 (março a dezembro de 2011, janeiro a fevereiro de 2012 e novembro de 2013), citadas nos assentamentos funcionais. Cabe esclarecer e comprovar, se esses pagamentos foram feitos por força de ordem judicial ou indicar o fato e fundamento legal que sustente tais pagamentos, o que não resta claro nos autos;

4. Em dezembro de 2011 foi pago sob a rubrica n. 659 (diferença atualização quinquênio) valor para o qual não se encontra registro nos assentamentos funcionais do procurador, tampouco em lei específica;

5. No mês de dezembro de 2011, foi pago, a título de quinquênio do vencimento base – mandado judicial, rubrica n. 476, valor de R\$ 3.711,35. Cabe acostar aos autos referido mandado judicial;

6. Nos meses de março a dezembro de 2012 foram pagos valores referentes a quinquênios, aparentemente com fundamento em mandado judicial, sob as rubricas n. 858 (VP quinquênio venc base-judicial), 859 (VP quinquênio venc base-judicial-redutor), 188 (VP quinquênio venc após EC 19/98-judicial) e 182 (VP quinquênio remuneração - EC 19/98-judicial), para os quais também não se encontra registro na ficha funcional do procurador. Necessária a vinda dos mandados judiciais aos autos;

7. Observamos ausência de registro na ficha funcional, dos pagamentos de “diferença vencimento base previdenciária”, código 466, em julho de 2011, “diferença de gratificação”, código 46, em fevereiro de 2013, e “diferença abono férias” código n. 186, em julho de 2013 para os quais entendemos necessária a apresentação de justificativas quanto ao pagamento;

8. Há na ficha funcional do procurador registro do pagamento intitulado “diferença de progressão”, código 40, fundamentado, à fl. 1.005 dos autos, em autorização do Sr. Secretário, no processo 04-0217/2006, anexado ao processo 07-00386-00/2007, aumentado de R\$ 2.000,00 para R\$ 3.000,00, feito em 9 parcelas. Entendemos que não fica claro nos autos o fundamento de fato e de direito que originou tais pagamentos;

9. Durante o período de janeiro a dezembro de 2010, de 2011 e de 2012, e fevereiro a julho de 2013, o Procurador recebeu, aparentemente em duplicidade, duas verbas de natureza idêntica, quais sejam, a gratificação de representação PMPV, código 38 e a gratificação de 60% do salário, código 50, a nosso ver, ambas fundamentadas na LC 385/2010, artigo 71. Consta, na ficha funcional do procurador, a nomeação seguida de exoneração para vários cargos em comissão, o último, de Procurador-Geral Adjunto da PGM, informações essas que nos levam a crer que o procurador sempre ocupou apenas um cargo em comissão, razão porque desarrazoado perceber duas gratificações com o mesmo fim, desde o ano de 2010, fato que carece de justificativas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326

Te.: (0xx69) 3223-2821 – Fax (0xx69) 3211-9133

sgce@tce.ro.gov.br

10. Verificamos que em todos os meses compreendidos nesta análise (exceto nos meses de julho a dezembro de 2012), nos exercícios de 2010 a 2014, a remuneração total do procurador excedeu o limite do teto constitucional aplicável. Observamos, ainda, das fichas financeiras acostadas aos autos, que em todo esse período mencionado o redutor só foi aplicado nos meses de janeiro e fevereiro de 2010, abril, maio e junho de 2012, e fevereiro, março e abril de 2013, em detrimento dos demais meses, fato que, a nosso ver, deve ser justificado;

4.1.25 DAS CONSTATAÇÕES QUANTO AO PROCURADOR MOACIR DE SOUZA MAGALHÃES

Nome:	MOACIR DE SOUZA MAGALHÃES
Matrícula:	203960
Data admissão/posse:	05/07/2004
Cargo:	Procurador Municipal
Remuneração (janeiro/2010):	R\$ 14.509,16
Remuneração (outubro/2014):	R\$ 17.477,00
Fichas Financeiras, fls.:	145/153 e00 1.101/1.104
Ficha Funcional, fls.:	1.019/1.036

1. Em março de 2010 houve reenquadramento funcional do procurador, quanto a Classe e Nível, de A-III para C-IV, razão porque seu vencimento básico deu um salto de R\$ 3.147,56 para R\$ 18.160,52 – gerando reflexos também na gratificação de produtividade, código 71 -, segundo assentamento funcional, por mandado de segurança e decisão da Procuradoria-Geral do município, nos autos 04-01060/2009, aparentemente administrativos, medida que ficou derrogada, ao que parece, por força de decisão judicial, haja vista registro de mandado de cumprimento liminar e notificação n. 3445/2012, de 26.6.2012, o que foi cumprido pela PGM nos meses de julho e agosto de 2012, e descumprido, a partir de setembro de 2012 até fevereiro de 2013 com fundamento apenas em decisão do Conselho de Procuradores, consoante registro de fl. 1.025 dos autos, quando só então, em março de 2013 voltou a ser cumprido em virtude da expedição de novo mandado de citação n. 81729/12, citado à fl. 1.025. Entendemos, pois, necessária a vinda de justificativas por parte do gestor da PGM quanto às reclassificações funcionais feitas de ofício, sem previsão legal, ou a apresentação de cópia da decisão judicial que sustenta tais medidas;

2. Durante os meses de dezembro de 2013 e janeiro a outubro de 2014, o Procurador recebeu, aparentemente em duplicidade, duas verbas de natureza idêntica, quais sejam, a gratificação de representação PMPV, código 38 e a gratificação de 60% do salário, código 50, a nosso ver, ambas fundamentadas na LC 385/2010, artigo 71. Consta, na ficha funcional do procurador, a nomeação seguida de exoneração, para vários cargos em comissão, a última nomeação, ainda válida, para o cargo em comissão da Subprocuradoria de Convênios e Contratos da PGM, informações essas que nos levam a crer que o procurador sempre ocupou apenas um cargo em comissão, razão porque



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326
Te.: (0xx69) 3223-2821 – Fax (0xx69) 3211-9133
dcap@tce.ro.gov.br

Fl. nº
Proc. nº 217/2014
.....

desarrazoado perceber duas gratificações com o mesmo fim, desde o ano de 2011, situação que carece de justificativas;

3. Da análise dos quinquênios pagos ao procurador verificamos suposta irregularidade quanto à concessão do segundo ao quarto segundo quinquênio, em março de 2010, registrado na ficha funcional do procurador ao argumento de que fundado no processo n. 04-01060/2009, aparentemente administrativos, e excluídos, em março de 2013, por força de determinação judicial, segundo consta de registro à fl. 1.026. Chamam a atenção, os pagamentos de quinquênios feitos no período compreendido entre fevereiro e abril de 2013, cuja base de cálculo foram os “vencimentos” e não o vencimento básico. Todavia, registramos que isso foi feito em decorrência de cumprimento da LC 474/2012, posteriormente revogada, que, por razões já delineadas nesta peça técnica, reputamos inconstitucional. No entanto, evidente, neste caso, a boa-fé do procurador no recebimento desses valores, pagos com fundamento em disposição de lei. Cabe registrar que também a verba nominada “diferença de quinquênio”, recebida em fevereiro de 2013 foi paga com fundamento na sobredita Lei municipal. Pertinente, portanto, que venham aos autos justificativas acerca desses apontamentos bem como cópia de decisão judicial que concedeu ao procurador, do segundo ao quarto quinquênio, em março de 2010, considerando tempo de serviço prestado em outro órgão;

4. No mês de janeiro de 2013, foi pago, a título de quinquênio do vencimento base – mandado judicial, rubrica n. 858, valor de R\$ 14.925,76. Cabe acostar aos autos referido mandado judicial;

5. Observamos registro na ficha financeira, dos pagamentos, em dezembro de 2011, a título de “diferença – redutor”, sob a rubrica n. 216, em agosto de 2012, “diferença de produtividade”, código 94, em agosto de 2012 “diferença atualização de quinquênio, código 659, e “diferença de vencimento (base previdenciária), código 466 e em abril de 2014, “diferença de gratificação”, código 46, para os quais não encontramos registro na ficha funcional do procurador. Necessária, pois, a vinda aos autos de justificativas, sobretudo a indicação do fato gerador e fundamento legal que sustente tais pagamentos;

6. Da análise das fichas financeiras do procurador, pudemos observar que a sua remuneração total excedeu o teto constitucional, respectivamente nos meses de março a dezembro de 2010, janeiro a dezembro de 2011, janeiro a junho e agosto a dezembro de 2012, e janeiro e fevereiro de 2013, meses em que, em nosso entendimento dever-se-ia aplicar o redutor constitucional, o que pudemos constatar que foi feito, exatamente em todos os meses retro mencionados.

4.2 Da impossibilidade momentânea de análise conclusiva quanto ao respeito ao teto constitucional



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326

Te.: (0xx69) 3223-2821 – Fax (0xx69) 3211-9133

sgce@tce.ro.gov.br

Da análise cuidadosa e específica, caso a caso, verificamos, conforme indicado no subitem anterior, a ocorrência de diversos pagamentos, que, embora nos causem certa estranheza e sugira aparente irregularidade, tanto por não haver respectivo registro nos assentamentos funcionais, quanto por não encontrarmos norma autorizadora, podem ter sido fundados em decisão judicial e/ou norma cujo conhecimento não temos. Assim, entendemos que só poderemos nos posicionar, conclusivamente, pela legalidade/ilegalidade desses pagamentos, nesta peça indicados supostamente irregulares, após o exercício, pelos interessados, do direito ao contraditório e à ampla defesa, momento em que terão a oportunidade de comprovar a legalidade das verbas, por meio de suas justificativas e documentos que julgarem pertinentes.

Só então, após a análise conclusiva acerca da legalidade ou não desses pagamentos, é que será possível verificarmos se houve ou não o respeito ao limite do teto remuneratório constitucional, pois, observamos que, se julgadas realmente ilegais e conseqüentemente excluídas as verbas ora questionadas, a maioria das remunerações sob análise nem chegariam a alcançar referido valor de limite, situação que dá outro norte à análise, pois, neste caso, não seria necessária a aplicação do redutor.

Por outro giro, caso reste comprovada – após a apresentação de defesa – a legalidade dos pagamentos, aí sim, estaremos, em muitos dos casos analisados, diante do flagrante desrespeito à norma inserta no artigo 37, XI da CRFB, e poderemos, então, quantificar o dano, fazendo pois, a indicação exata dos valores pagos a maior, em função da não aplicação do abate-teto.

V. DA POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PORVENTURA INDEVIDAMENTE RECEBIDOS

Tendo em vista restarem supostamente caracterizados pagamentos indevidos a alguns Procuradores municipais, e que, essa situação poderá ensejar conclusão de que houve despesa ilegal/inconstitucional realizada por parte do município, caracterizando dano ao erário, nada mais coerente entender que esses recursos, de maneira imprópria porventura recebidos pelos Procuradores, deverão retornar aos cofres públicos, a fim de que seja ressarcido o dano causado.

Ocorre que os recursos de que ora tratamos nesta análise possuem caráter alimentar, haja vista terem integrado a remuneração dos Procuradores, e, há que se comprovar a má-fé do beneficiário para que só então seja sujeitado à devolução dos valores indevidamente percebidos.

Isso porque, nessa esteira de entendimento, compelidos estamos a nos curvar ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, consubstanciado no Resp 1190740/MG (Recurso Especial – 2010/0069335-5):

(...) RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO -
AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RESSARCIMENTO POR DANOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326
Te.: (0xx69) 3223-2821 – Fax (0xx69) 3211-9133
dcap@tce.ro.gov.br

Fl. nº
Proc. nº 217/2014
.....

CAUSADOS AO ERÁRIO DECORRENTES DE PAGAMENTO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA INDEVIDA À SERVIDORAS APOSENTADAS - INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA LEI - ILEGALIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO AGENTE PÚBLICO NÃO CARACTERIZADA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO OU CULPA - DESCABIMENTO DA IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE RESSARCIR OS COFRES PÚBLICOS - IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO PELAS RÉS DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE - BOA-FÉ.

1. O tipo caracterizador do ato de improbidade descrito no art. 10 da Lei 8.429/92, exige, para sua configuração, além da prova da lesão ao erário, conduta dolosa ou culposa do agente.

2. Na espécie, com base nas circunstâncias descritas no acórdão recorrido, dando conta que os atos praticados foram ancorados em interpretação administrativa do departamento jurídico da autarquia e, especialmente, pelo fato de a norma que dava suporte ao ato impugnado na ação civil pública comportar interpretação em sentidos diversos, é de se concluir que a conduta do agente público, inobstante contrária à lei, não se deu por dolo ou culpa.

3. A jurisprudência desta Corte tem flexibilizado a obrigação de reposição aos cofres públicos do que foi pago de forma equivocada, por inadequada interpretação e aplicação da lei, nos casos em que reste evidenciada a boa-fé do servidor.

4. Recurso Especial não provido. (...)

Por óbvio que a má-fé no recebimento de valores é algo difícil de se comprovar, pois dotada de caráter subjetivo, intrínseco do pensamento e vontade humana, externada por meio de uma ação: receber. No entanto, essa mesma ação de “receber os valores indevidos” pode ser praticada com ou sem dolo, o que somente se poderia saber, se possível fosse conhecer o que se passa na mente humana.

Todavia, no caso em exame, há alguns fatores objetivos que pesam na análise da existência de boa ou má-fé no recebimento dos valores pelos Procuradores.

Ora, trata-se de pessoas investidas no cargo de Procurador do município, que exige, para ingresso, formação superior em direito, e mais, as próprias atribuições do cargo propiciam o contato direto e diário com a legislação vigente, sobretudo a Constituição da República de 1988, haja vista a necessidade de manifestarem-se, enquanto Procuradores, em defesa do município nas demandas judiciais.

Não se pode olvidar, portanto, que todos os Procuradores cuja remuneração está sob análise nestes autos detêm amplo conhecimento da Constituição da República, em especial da norma inserta no artigo 37, XI, bem como da vasta jurisprudência correlacionada à norma, o que os torna, pois, diferentes em relação a qualquer outro cidadão sem a formação e a prática jurídica diária que os acompanham em suas carreiras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326
Te.: (0xx69) 3223-2821 – Fax (0xx69) 3211-9133
sgce@tce.ro.gov.br

A nosso ver, pode-se falar em boa-fé quando o indivíduo não tem conhecimento do erro, e assim concorre para ele de maneira passiva, apenas recebendo os valores, crendo, todavia, que está recebendo regularmente recursos legais, ou seja, corretamente.

Contudo, no caso em análise, como já dito, não se pode afirmar que os senhores Procuradores não tinham conhecimento da irregularidade desses pagamentos, haja vista conhecerem, obrigatoriamente, pela sua própria formação jurídica, a regra do teto remuneratório constitucional, que por vezes viram explicitamente negligenciada em seus contracheques, fato esse que poderiam observar facilmente pela simples leitura dos valores exorbitantes a eles pagos.

Claro que uma vez pagos, esses valores não poderiam ser devolvidos ao erário, à força, pelo Procurador, contudo também não se tem notícia de registro de manifestação contrária a esses pagamentos por parte de algum dos beneficiados, ao menos até o momento.

Assim, com supedâneo no argumento de fato ora lançado – o conhecimento da norma constitucional limitadora pelos Procuradores que, a nosso ver, os torna cientes das supostas irregularidades nesta peça aventadas – concluímos que no caso em apreciação não há que se falar, tampouco comprovar a boa-fé dos beneficiados pelos valores indevidamente a eles pagos.

Havemos de registrar, no entanto, em respeito e observância à ordem jurídica vigente, recente posição do Supremo Tribunal Federal acerca do assunto em tela, veiculada sob a forma de notícia publicada no sítio eletrônico do STF (link: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=276632>), que firma o seguinte:

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que a regra do teto remuneratório dos servidores públicos é de eficácia imediata, admitindo a redução de vencimentos daqueles que recebem acima do limite constitucional.

“Dou provimento para fixar a tese de que o teto de remuneração estabelecido pela Emenda Constitucional 41/2003 é de eficácia imediata, submetendo às referências de valor máximo nela fixadas todas as verbas remuneratórias percebidas pelos servidores de União, estados e municípios, ainda que adquiridas sob regime legal anterior”.

Na linha de entendimento já fixado pelo STF, o ministro entendeu que **não é devida a restituição dos valores já recebidos pelos servidores em questão, tendo em vista a circunstância do recebimento de boa-fé.** (grifo nosso)

Da leitura da jurisprudência acima mencionada, cópia à fl. 1.353, podemos observar que assim como o fez o STJ, também o STF condiciona a impossibilidade de restituição dos valores no fator “boa-fé”, que, novamente aduzimos restar fragilizada no caso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326
Te.: (0xx69) 3223-2821 – Fax (0xx69) 3211-9133
dcap@tce.ro.gov.br

Fl. nº

Proc. nº 217/2014

.....

dos autos, haja vista que os beneficiários dos pagamentos indevidos são todos operadores do direito, que, de fato, não tinham outra alternativa senão receber os valores, mas poderiam ter registrado manifestação contrária aos pagamentos irregulares, o que também deverá ser objeto de defesa dos interessados, momento em que poderão comprovar sua boa-fé, bem como a legalidade dos pagamentos nesta peça técnica questionados.

VI. DA JUDICIALIZAÇÃO DO OBJETO DE ANÁLISE DOS AUTOS

Durante a análise do objeto dos autos, entendemos pertinente buscar informações quanto a ocorrência de demandas judiciais acerca da legalidade da remuneração dos Procuradores do município de Porto Velho. Foi então que tomamos conhecimento de que as questões ora abordadas já foram judicializadas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

O Poder Judiciário estadual, em jurisdição de primeiro grau, já prolatou decisões acerca do pagamento de quinquênios e outras vantagens remuneratórias aos Procuradores do município, cujas cópias acostamos às fls. 1.177/1.203 dos autos. Chama atenção, sobretudo, as ações registradas no TJ/RO sob n. 0023518-47.2011.88.22.0001 e 0010762-35.2013.8.22.0001. Destacamos, pois, que nenhuma dessas ações já transitou em julgado. Ao que vemos, de consulta da marcha processual junto ao *site* do TJ/RO, é que estão sob apreciação do colegiado judicial, em sede de recurso interposto pelos interessados, razão porque entendemos que as decisões judiciais ora em comento ainda são passíveis de reforma.

Contudo, ao que vemos das decisões de primeiro grau, podemos entender que o Poder Judiciário estadual já se inclina ao entendimento pela irregularidade de algumas verbas pagas aos Procuradores com base na Lei Municipal 474/2012, bem como considerando tempo de serviço anterior, prestado em outros entes e outros cargos. No entanto, necessário, a nosso ver, o trânsito em julgado dessas ações, a fim de que possamos conhecer o posicionamento firme e conclusivo do Poder Judiciário Estadual, nessas demandas.

VII. DA REPERCUSSÃO MIDIÁTICA

Insta registrar nesta peça que o objeto tratado nestes autos já foi, e continua sendo alvo de grande repercussão midiática local, pelo que podemos observar das inúmeras notícias veiculadas na Rede Mundial de Computadores, Internet, em *sites* jornalísticos, cuja cópia, de algumas delas, acostamos às fls. 1.282/1.287 dos autos. Isso denota a latente insatisfação e indignação da sociedade do município de Porto Velho, quiçá do estado de Rondônia ante os pagamentos, aparentemente exorbitantes, ora questionados nesta análise, o que, a nosso ver, cobra desta Corte de Contas resposta rigorosa e célere nesta fiscalização, determinando, caso reste comprovada a ilegalidade dos pagamentos, a cessação imediata do provável dano, a fim de dar à sociedade prestação do serviço jurisdicional eficiente no âmbito da administração municipal de Porto Velho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326
Te.: (0xx69) 3223-2821 – Fax (0xx69) 3211-9133
sgce@tce.ro.gov.br

VIII. DO CONTATO COM A CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Registra-se nesta peça técnica, que, no intuito de tomar conhecimento de possíveis demandas relacionadas ao objeto de análise dos autos, já enfrentadas pelo órgão de controle interno do município de Porto Velho, foi feito contato telefônico com a Controladoria-Geral do município, especificamente com a Sra. Maria Auxiliadora Papafanurakis Pacheco, no dia 9.12.2014, às 10h39min, a qual informou que jamais houve naquela Controladoria análise alguma acerca de possíveis irregularidades na folha de pagamento dos Procuradores Municipais, sobretudo no que diz respeito à aplicação do teto remuneratório constitucional.

Diante dessa informação, concluímos que não há manifestação alguma por parte da Controladoria Geral do Município de Porto Velho acerca da situação tratada nos autos sob análise, o que nos causa até espanto, haja vista a movimentação notória de tantos órgãos de controle, tais como Ministério Público, Poder Judiciário e até mesmo esta Corte de Contas, no sentido de verificar a legalidade desses pagamentos, fato que não despertou no órgão de controle interno do próprio ente municipal, o interesse em perscrutar a regularidade da situação censurada, por inúmeras vezes, pela imprensa local.

IX. CONCLUSÃO

Ante o exposto, após análise minuciosa das fichas financeiras referentes aos exercícios de 2010 a 2014, bem como fichas funcionais e normas pertinentes ao pagamento das remunerações dos Procuradores do município de Porto Velho, Srs. Ana Francisca de Jesus Monteiro, Carlos Alberto de Souza Mesquita, Carlos Dobis, Elizabeth Alves Fontenele, Fátima Cristina Fernandes, Geane Pereira da Silva Goveia, Jefferson de Souza, José da Costa Gomes, Jose Lopes de Castro, José Luiz Storer Júnior, Karytha Menezes e M. Thurler, Lourdes Aparecida B. Naujords, Luiz Duarte Freitas Júnior, Maria do Rosario Souza Guimarães, Mario Jonas Freitas Guterres, Mirton Moraes de Souza, Moacir de Souza Magalhães, Ranilson de Pontes Gomes, Renato Gomes Silva, Ricardo Amaral Alves do Vale, Salatiel Lemos Valverde, Shirley Conesque, Telma Cristina Lacerda de Melo, Vanuza Viana de Souza, e Waldecy Dos Santos Vieira, verificamos a ocorrência de diversos pagamentos supostamente irregulares, para os quais não encontramos respectivo registro nos assentamentos funcionais, tampouco norma autorizadora, o que induz à concluirmos pelo aparente descontrole e fragilidade dos atos praticados no âmbito da folha de pagamento da Prefeitura Municipal de Porto Velho, situação evidentemente alarmante.

Todavia, considerando não podermos, neste momento, asseverar pela ilegalidade cabal dos pagamentos nesta peça técnica questionados, pois, podem ser frutos de decisão judicial e/ou norma cujo conhecimento ainda não temos, entendemos, em homenagem ao consagrado pela Constituição da República, pela necessidade de oportunizar manifestação nos autos aos interessados, acerca dos apontamentos delineados no item IV - 4 deste relatório, para só então, haver posicionamento conclusivo deste corpo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326
Te.: (0xx69) 3223-2821 – Fax (0xx69) 3211-9133
dcap@tce.ro.gov.br

Fl. nº
Proc. nº 217/2014
.....

técnico acerca do objeto tratado nos autos, em especial o respeito ao limite remuneratório constitucional exigido pela norma inserta no artigo 37, XI da CRFB.

X. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, sugerimos ao eminente Conselheiro Relator, como proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes medidas:

1 - seja o Prefeito do município de Porto Velho, Sr. Mauro Nazif Rasul bem como o atual Procurador-Geral do Município e os demais Procuradores interessados, cientificados dos termos deste relatório técnico;

2 – haja vista termos detectado que ainda nos últimos exercícios, no caso de alguns Procuradores, o abate-teto não foi feito e, algumas vezes, foi feito, todavia a menor, a exemplo do que mencionado nos subitens 4.1.2, 4.1.4 e 4.1.5 desta peça, seja determinado ao atual Procurador-Geral do Município o estrito cumprimento ao que preconiza o artigo 37, XI da CRFB/88, incluindo no cômputo do teto remuneratório constitucional absolutamente todas as verbas de caráter remuneratório, a fim de realizar as devidas deduções;

3 - em obediência aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, LV, da CRFB, seja fixado prazo para que os interessados apresentem defesa quanto às supostas irregularidades aventadas no item IV- 4 desta peça técnica, sob pena de, quedando-se inertes, reputarem-se verdadeiras todas as constatações nesta análise registradas;

4 - em vista da fragilidade e aparente descontrole administrativos, apontados neste relatório, seja determinada ao gestor de cada uma das Secretarias Municipais bem como ao próprio Prefeito, Chefe do Executivo de Porto Velho, a imediata estruturação da folha de pagamento da Prefeitura, por meio da adoção de meios legítimos, transparentes e legais, lotando servidores investidos em cargo efetivo para o desenvolvimento dos trabalhos, sistema informatizado seguro que propicie a organização completa de todos os pagamentos e respectivos registros relativos à remuneração dos servidores da PGM, e, inclusive dos demais servidores do município, cujas remunerações, não abordadas nesta análise, também podem estar sofrendo alguma espécie de descontrole, buscando, ainda, se possível, em outras capitais da federação, parâmetros de eficiência que possam ser implementados nesta capital;

5 – em consideração a grande relevância e expressão do objeto ora tratado, sobretudo, com vistas à boa marcha processual e atuação eficiente e tempestiva desta Corte de Contas, seja determinado a Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ deste Tribunal, confira a maior celeridade possível no chamamento dos responsáveis aos autos, para o exercício do direito de defesa, a fim de que esta Corte manifeste-se conclusivamente sobre o feito na maior brevidade, dando à sociedade local a resposta que ela anseia;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326
Te.: (0xx69) 3223-2821 – Fax (0xx69) 3211-9133
sgce@tce.ro.gov.br

Além disso, tendo em vista que o Poder Judiciário e o Ministério Público Estadual também estão imbuídos na busca do saneamento da situação aparentemente irregular, tratada nestes autos, e, no intuito de tentar auxiliá-los nesse mister, sugerimos ao eminente Conselheiro Relator, que, após a análise conclusiva dos autos, que deverá perpassar pela instrução das defesas a serem apresentadas, encaminhe cópia deste relatório técnico aos órgãos citados (TJ/RO – na pessoa da Excelentíssima Senhora Juíza de Direito Inês Moreira da Costa (responsável pelo processo n. 0023518-47.2011.8.22.0001 - e MP/RO), a fim de que as informações nele constantes possam contribuir com o trabalho já iniciado por esses órgãos.

Assim, submetemos o presente relatório ao excelentíssimo conselheiro relator do município de Porto Velho, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 19.2.2015.

Respeitosamente,

Camila da Silva Cristóvam

Chefe da Divisão de Admissão de Pessoal – Cad. 370